



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000035

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1250-2016 gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130341, aplicado no dia 03/04/2016.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005549

MEMORANDO Nº 29/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1250-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130341, aplicado no dia 03/04/2016.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005549

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:07

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005549

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:46

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000035

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:12

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
29/2020/COEMA/TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO

Nº 130341

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE COMERCIO ILEGAL DE PESCADO	02 - REGIONAL ARAGUAINA	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	05 - CPF/CNPJ 006.369.441-74	
06 - FILIAÇÃO MANOEL RODRIGUES DA SILVA / MADALENA PEREIRA DOS SANTOS		
07 - NATURALIDADE TOCANTINÓPOLIS - TO	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 147.644 - 999-TO.	
09 - ENDEREÇO RUA PADRE JOÃO, Nº 444 - CENTRO	10 - TELEFONE (63) 9976-2698	
11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) TOCANTINÓPOLIS	13 - UF TO
		14 - CEP 777.900-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

COMERCIALIZAR PESCADO "CARANHA" CULTIVADO EM TANQUE - PECULTELA - SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO, 118 KG (CENTO E DEZOITO QUILOGRAMAS).

COORD. 6806. S - 06° 19' 31.8" W - 047° 25' 11.8"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 3º	ITEM/PARÁGRAFO IIC TV	COM ART. 35	ITEM/PARÁGRAFO § UNICO, IV	17 - ART. 5º	ITEM/PARÁGRAFO § UNICO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP DEC. Lei 6.514/2008			LEI/DEC/MP PORTARIA NATURATINS 28/2.000			LEI/DEC/MP					
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS									19 - Valor R\$ 3.060,00		

20 - Local da Infração FEIRA LIVRE DE TOCANTINÓPOLIS - TO.	21 - Município TOCANTINÓPOLIS	22 - UF TO
23 - Data da Autuação 03/04/2016	24 - Data do Vencimento 23/04/2016	25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante Carloman F. Feltoza SGT PM Carloman F. Feltoza BPMA - Mat. 883508 2ª CIA - Araguaína - BPMA	27 - Assinatura do Autuado +Yorio Carlos R. da Silva	

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURANTINS



Nº 145109

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO <input type="checkbox"/> EMBARGO <input checked="" type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO		02 Auto de Infração Nº <u>130341</u> Lavrado em <u>03/04/2016</u>		INSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA / BPMA	
03 NATUREZA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input checked="" type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL			04 CPF OU CNPJ: <u>006.369.441-74</u>		
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA</u>				RG: <u>147.644-999-TO</u>	
06 ENDEREÇO: <u>RUA PADRE JOÃO, Nº 444</u>					
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>CENTRO</u>		08 MUNICÍPIO: <u>TOCANTINÓPOLIS</u>		09 CEP: <u>77.900-000</u>	10 UF: <u>TO</u>
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>TOCANTINÓPOLIS-TO</u> HORAS: <u>09 00</u> DIA: <u>03</u> MÊS: <u>ABRIL</u> ANO: <u>2016</u>					
12 DESCRIÇÃO: <u>APREENSÃO DE 118 KG. (CENTO E DEZOITO QUILOGRAMAS) DE PESCADO DA ESPÉCIE "CARANHA" CULTIVADA EM TANQUE - PISCICULTURA - SENDO COMERCIALIZADO SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO. CONFORME DEC. LEI Nº 6.514/2008, ART. 3º, II e IV c/c ART. 35, SÚNICO, IV. PORTARIA/NATURANTINS Nº 28/2000 ART. 5º, SÚNICO. COORD. GEÓG. S - 06° 13' 31.8" W - 047° 25' 11.8".</u>					
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>MILTON GUIMARÃES</u> CPF Nº: _____ END.: <u>RUA VALENTINO AGUIAR, 164 - CENTRO</u> <u>PORTO FRANCO - MA.</u> <u>Milton Guimarães</u> Assinatura NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura			14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>JOÃO CARLOS R. DA SILVA</u> CPF: <u>006.369.441-74</u> ASSINATURA: <u>João Carlos R. da Silva</u>		
			15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>SGT PM Carloman F. Feitoza</u> <u>BPMA - Mat. 883508</u> <u>2ª CIA - Açuaina - TO</u> <u>Carloman F. Feitoza - BPMA</u>		



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



TERMOS (Doação, Soltura, Liberação e Inutilização)

TERMO <input checked="" type="checkbox"/> DOAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLTURA <input type="checkbox"/> LIBERAÇÃO <input type="checkbox"/> INUTILIZAÇÃO	SÉRIE C Nº 09073	Do(s) bem(ns) apreendido(s) pelo Auto de Infração Série: _____ Nº <u>130343</u> Lavrado em: <u>03/04/16</u>	Entidade: <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA / <u>BPMA</u>
---	---------------------------------------	---	---

Nesta data, procedi a DOAÇÃO DE 118 KG (CENTO E DEZOITO QUILOGRAMAS) DE PESCADO DA ESPÉCIE "CARANHA" CULTIVADA EM TANQUE - PISCICULTURA À COMUNIDADE CARENTES DO POVOADO MATA GRANDE E POVOADO PIAÇAVA NO MUN. DE NAZARÉ-TO E AO CRAS DA CIDADE DE ANGICO-TO E FAMILIAS CARENTES NACIDADE DE ANGICO-TO. CONFORME DEC. LEI 6.514/08 ART. 107, III E ART. 135 CAPUT, EM 03/04/16.

RECEBIMENTO:

Recebi nesta data os bens acima relacionados:

Deusivan Sousa dos Santos Oliveira
Sec. Mul. de Assistência Social
Decreto: 011/2013 - Angico-TO

Luis Alves da Silva
Assinatura do receptor

NOME: LUIS ALVES DA SILVA
 CPF Nº: 005.668.641-26
 RG Nº: 872.829 - SSP-TO

Carimbo e Assinatura do Servidor Responsável:

SGT PM Carloman F. Feitoza
BPMA - Mat. 883508
2º CIA - Araguaína - TO

Carloman F. Feitoza - BPMA.

TESTEMUNHAS:

Deusivan Sousa dos Santos Oliveira
Sec. Mul. de Assistência Social
Decreto: 011/2013 - Angico-TO

NOME: SIMONE DA CRUZ SARAIVA
 CPF Nº: 041.535.171-51
 RG Nº: 1.206.782

NOME: DEUSIVAN S. DOS SANTOS OLIVEIRA
 CPF Nº: 005.927.711-48
 RG Nº: 666.308 - SSP-TO

Simone da Cruz Saraiva
Assinatura da Testemunha

Deusivan Sousa Santos Oliveira
Assinatura da Testemunha



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS



EXTRATO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO

Boletim de Atendimento	078/2016	Data	03/04/2016	Horário	09h00min
Natureza	Comercializar pescados sem o comprovante de origem		Guarnição	3º SGT FEITOZA e 3º SGT. JAMES	
Local	Feira livre de Tocantinópolis – TO.				
Autor	João Carlos Rodrigues da Silva , brasileiro, casado, sexo masculino, comerciante, DN.17/10/1972, natural de Tocantinópolis/TO, CPF: 006.369.441-74, RG. 147.644 SSP-TO, Filho de Manoel Rodrigues da Silva e Madalena Pereira dos Santos, residente na rua Padre João, nº 444, centro Tocantinópolis/TO.				
Testemunha 01	Milton Guimarães , Rua Valentino Aguiar, nº 164, Porto Franco-MA				
Coordenas Geográficas	S= 06°19'31.8" W 047°25'11.8"				

RELATÓRIO

Na data e horas acima citadas ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Tocantinópolis-TO, abordamos o Sr. João Carlos, já qualificado, comercializando 118 KG (cento e dezoito quilogramas) de pescado da espécie "caranha" cultivada em tanque-piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Porém, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145109 e Auto de Infração nº 130341 no valor de 3.060,00 (três mil e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei 6.514/2008 Art. 3º, II e IV c/c Art. 35, § único, IV e Portaria/Naturatins nº 28/2000, Art. 5º, § único. Posteriormente, por apresentar-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 09073, Série "C", conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, Art. 107, III e Art. 135, caput.

Documentos Expedido DPMA

Auto de Infração nº 130341 no valor de R\$ 3.060,00

Termo de Apreensão nº 145109

Termo de Doação nº 09073, Série "C"

Memorial Fotográfico

SGT PM Carloman F. Feitoza
 BPMA - Mat. 883508
 2ª CIA - Araguaína - TO

Carloman F. Feitoza
Carloman Ferreira Feitoza – 3º SGT PM
 Comandante da Gu.

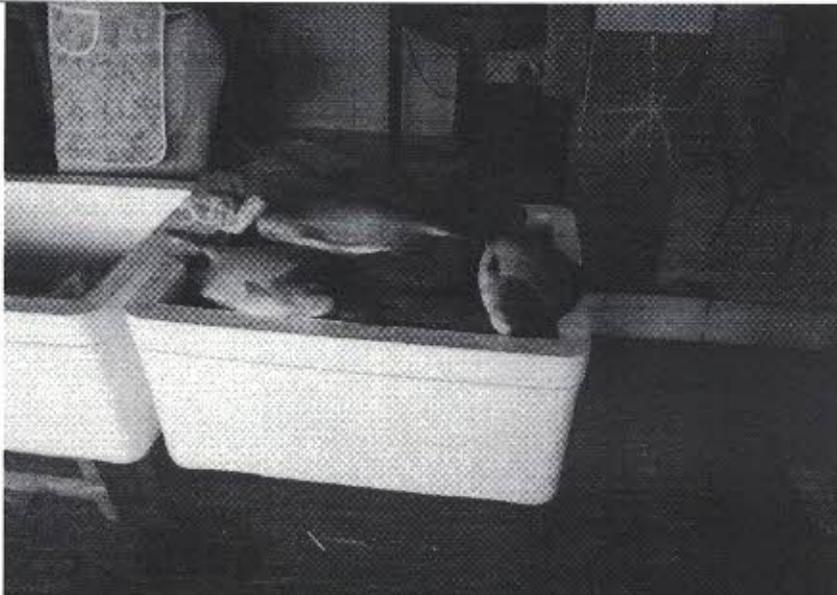


ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS



MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Autor	João Carlos Rodrigues da Silva	B.A	078/2015	DATA	03/04/2016	
A. DE INFRAÇÃO	TERMOS					
130341	TERMO DE APREENSÃO	EMBARGO	TERMO DE DOAÇÃO	Termo Fiel Depositário	SOLTURA	NOTIFICAÇÃO
	145109	-----	09073 "C"	-----	----	----
ATIVIDADE	Comercializar Pescados Sem Comprovante de Origem					
COORD. GEOG.	S= 06°19'31.8" W 047° 25' 11.8"					



Comercialização de pescado sem comprovante de origem



Doação de pescado à famílias carentes no Mun. de Nazaré-TO

Carloman F. Feitoza
Carloman Ferreira Feitoza – 3º SGT QPPM
 Comandante GU.

SGT PM Carloman F. Feitoza
 BPMA - Mat. 883508
 2º CIA - Araguaína - TO

24 17

6

1250-2016-F
ADM-SJ
PART. 02
PASTA 18

RECURSO ADMINISTRATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO N°130341

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC

Ao Sr. Herbert Brito Barros

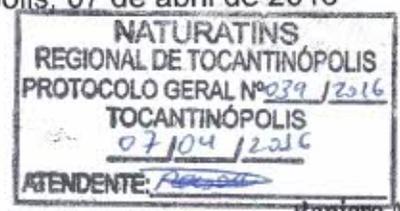
DATA 14/04/2016

Presidente do NATURATINS

Milena Simas Eely
Assinatura/Carimbo

proc. 1250-2016-F

Tocantinópolis, 07 de abril de 2016



Ramiere Abreu de Sousa
Técnico em Informática
Matrícula: 11193425

Senhor presidente.

Eu, João Carlos Rodrigues da Silva, brasileiro em união estável, vendedor ambulante de pescado, portador do RG. 147644-SSP-TO, inscrito no CPF n° 006.369.441-71, residente na Rua Padre João n° 444, Centro de Tocantinópolis - TO, Telefone de contato (63) 8127-5476. Venho respeitosamente, à vossa Senhoria apresentar dentro do prazo legalmente posto, minha DEFEZA ADMINISTRATIVA relativa ao AUTO DE INFRAÇÃO N°130341, lavrado em 03 de abril de 2016 por agentes do Batalhão de Policia Militar Ambiental - BPMA de Aguiarnópolis - TO.

Fui abordado na data de 03 de abril de 2016, na feira de Tocantinópolis por agentes da Policia ambiental os quais me solicitaram documentos relativos à venda de pescado que estava comercializando, prontamente apresentei a AUTORIZAÇÃO DE TRANSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO N° 1844-2015 com validade até 29/05/2016 bem como NOTA FISCAL AVULSA N° 1610037358, emitida pela Secretária da Fazenda do Estado do Maranhão (cópia em anexo).

O Sargento da PM que fez a abordagem entendeu que a Nota Fiscal supracitada não abrangia o pescado que estava sendo comercializado uma vez que citava apenas a espécie **tambaqui**, e em minha caixa haviam tambaquis e caranhas ambos do mesmo criatório, por se tratar de espécies hibridas criadas em tanques de piscicultura onde ambas as espécies são criadas juntas e no processo de despesca dos tanques não há essa separação das espécies de forma que não vejo ai motivos suficientes para apreensão do pescado e autuação já que o volume de pescado era amplamente abrangido pela nota. A multa lavra teve o seguinte enquadramento "Lei n°6.514/2008, Art.3°, II e IV C/C Art. 35, § único, IV. Portaria/Naturatins n°28/2000 Art.5°,§ único"... descrição: "Comercializar Pescado "Caranha" cultivado em taque piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118

7

Kg (cento e dezoito quilogramas).” Multa lavrada no valor de R\$3.060,00 (Três Mil reais e sessenta centavos).

Alegações

A própria lei utilizada para lavar a infração - *Lei nº6.514/2008, Art.3º, I.* Relata que as sanções desta natureza deveriam ser precedidas de advertência, direito que me foi cerceado considerando que eu estava com toda documentação pertinente para o exercício de minha atividade e jamais pratiquei crime ambiental de qualquer natureza. Sempre busquei estar dentro da legalidade fato que se comprova junto a este próprio órgão ambiental onde dê de 2014 tenho feito uso de autorização ambiental para pratica de minha atividade o que pode ser aferido no processo de licenciamento ambiental nº2578-2014-M.

Não infringi em qualquer momento as observação elencadas em minha AUTORIZAÇÃO DE TRANSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO Nº 1844-2015 com vencimento em 29/05/2016 portanto valida na data da autuação e de acordo com o item 5 da mesma:

“5 - OBSERVAÇÕES

I - Não comercializar pescado com tamanho inferior ao permitido, conforme portarias 106/98 e 107/98;

II - Não comercializar pescado sem a nota fiscal e guia da colônia de pescador;

III - não comercializar espécimes proibidas;

IV - Não utilizar guia de pescado de terceiros com base neste documento;

V - Pessoa Física não ultrapassar o limite de 300 kg semanais.”

Relato ainda que minha conduta em momento algum foi ofensiva ou degradante em relação a fauna brasileira, considerando se tratar de espécies híbridas criadas em cativeiro não tendo qualquer relação com a ictofauna nativa.

Quero também informar que minha única fonte de renda é a venda de pescado como ambulante não tenho outra profissão portanto o quantitativo de peixes apreendidos e o valor da multa aplicada estão além da minha possibilidade financeira de arcar com o pagamento principalmente somando o prejuízo causado pela apreensão de mais de 150 kg de produto que representa metade do que me é permitido comercializar em uma semana.

Diante dos relatos supracitados solicito de Vossa Senhoria

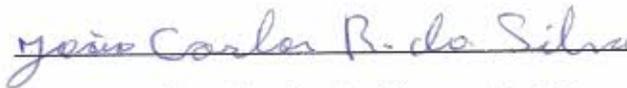
1. O cancelamento do Auto de Infração considerando que a apreensão do pescado por si só já produziu efeitos punitivos suficientes com base na minha condição financeira já descrita;
2. Não havendo deliberação supracitada. Solicito a conversão da autuação em advertência conforme preconiza o Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: da Lei 9.605/1998;

I - advertência;

Resalvando em relação ao Art. 6º supracitado que não se trata de pesca por estamos falando em comercialização peixe de criatório e não da fauna nativa silvestre;

3. Não sendo acolhidas as hipóteses supracitadas apelo por fim para que conversão do valor da autuação na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do que preconiza § 4º, do Art. 72, da Lei 9.605/1998.

Nestes termos solicito deferimento, respeitosamente.



João Carlos Rodrigues da Silva,

CPF: 006.369.441-74

Recorrente



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE PG. 9

Nº 130341

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE COMERCIALIZAR PESCADO ILLEGAL DE ARAGUAÍNA	02 - REGIONAL ARAGUAÍNA	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO SANTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	05 - CPF/CNPJ 006.363.411-74	
06 - FILIAÇÃO MADALENA PEREIRA DOS SANTOS		
07 - NATURALIDADE TOCANTINÓPOLIS - TO	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 117.641 - 551-78	
09 - ENDEREÇO RUA FOMME 3070, Nº 414 - CENTRO	10 - TELEFONE (63) 3374-2698	
11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) TOCANTINÓPOLIS	13 - UF TO
		14 - CEP 77.200-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
 COMERCIALIZAR PESCADO "CORANHA" CULTIVADO EM TANQUE DE AQUICULTURA - SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A ORIGEM DO PESCADO, 118 KG (CENTO E DEZ OITO E OITO GRAMAS).
 (PARA 6000 S. 06° 10' 31.8" W - 047° 25' 11.8")

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 39	ITEM/PARÁGRAFO 11	COM ART. 39	ITEM/PARÁGRAFO 3	17 - ART. 39	ITEM/PARÁGRAFO 3	COM ART. 39	ITEM/PARÁGRAFO 3	18 - ART. 28	ITEM/PARÁGRAFO 1	COM ART. 28	ITEM/PARÁGRAFO 1
LEI/DEC/MP LEI 6.341/008		LEI/DEC/MP PORTARIA INSTRUÇÕES 28/2000		LEI/DEC/MP		LEI/DEC/MP		19 - Valor RS 3.066,00			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS											
20 - Local da Infração FOMME LIVRE DE TOCANTINÓPOLIS - TO								21 - Município TOCANTINÓPOLIS		22 - UF TO	
23 - Data da Autuação 23/04/2016				24 - Data do Vencimento 23/04/2016				25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA			
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante SGT PM Carlomar F. Feitosa BPMA - Mat. 883508 2º CIA - Araguaína - TO						27 - Assinatura do Autuado Santo Carlos Rodrigues da Silva					

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Local de Pagamento BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO	AG. 3615-3 C/C 80114-3	Nº 130341
Codente NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins		

Número do Convênio 87702-6	CPF/CNPJ 006.363.411-74	Data do Documento 03/04/2016	Vencimento 23/04/2016
Autuado SANTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA			(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) 3.066,00
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.			(+) JUROS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			TOTAL

BPMA

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 145109

10

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO <input type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>150341</u> Lavrado em <u>03/04/2016</u>	INSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA / <u>574</u>
--	---	--

03 NATUREZA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL	04 CPF OU CNPJ: <u>006.362.1141-74</u>
--	--

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>DR CARLOS RODRIGUES DA SILVA</u>	RG: <u>147.644-059-TO</u>
--	-------------------------------------

06 ENDEREÇO: <u>RUA PADRE JOÃO, Nº 414</u>
--

07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>SETOR</u>	08 MUNICÍPIO: <u>TOCANTINÓPOLIS</u>	09 CEP: <u>77.900-000</u>	10 UF: <u>TO</u>
---	---	-------------------------------------	----------------------------

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>TOCANTINÓPOLIS-TO</u>	HORAS: <u>08</u>	DIA: <u>03</u>	MÊS: <u>ABRIL</u>	ANO: <u>2016</u>
--	------------------	----------------	-------------------	------------------

12 DESCRIÇÃO: <u>ENCARGO DE 15% (CENTO E CINCO POR CIENTO) SOBRE O VALOR DA COTA DA ESPÉCIE "CARAIVA" CULTIVADA EM TANQUE DE CULTURA - SENDO COMERCIALIZADO SEM APROPRIA DOCUMENTAÇÃO E/OU COMPROVAÇÃO PROCEDENTE DO PESQUISA, CONFORME DEC. LEI Nº 6.514/2006, ART. 3º, II e IV c/c ART. 35, § 1º, inciso, IV, LEI Nº 6.006, S. DE 13.31.8 - U - 017º 25 21.8"</u>

13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>ALTON BOMBADEIROS</u> CPF Nº: _____ END.: <u>RUA PADRE JOÃO, 414 - SETOR</u> <u>TOCANTINÓPOLIS</u> Assinatura _____
NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura _____

14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>DR CARLOS RODRIGUES DA SILVA</u> CPF: <u>006.362.1141-74</u> ASSINATURA: _____
15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL <p style="text-align: center;">SGT PM Carloman F. Feitoza BPMA - Mat. 883508 2º CIA - Araguaína - TO</p> Assinatura: _____



AUTORIZAÇÃO TRÂNSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO - AP Nº. 1844-2015
Proc.: 2578-2014-M Req.: 128-2015 PT: 2209-2015 Vencimento: 29/05/2016

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, nomeado por meio do Ato nº 27-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.288, sexta-feira, 02 de janeiro de 2015, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, incisos II e V do anexo único do Decreto 311, de 23 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Resolução COEMA 07, de 09 de agosto de 2005 e suas alterações, e considerando os dados e informações pertinentes, bem como as manifestações técnicas dos setores próprios deste instituto, tudo em conformidade com a caracterização processual abaixo, autorizo:

1 - DADOS DO REQUERENTE:

- 1.1 - Nome: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
1.2 - CPF/CNPJ: 00636944174
1.3 - RG/Inscrição Estadual: 147644-SSP-TO
1.4 - Endereço: RUA PADRE JOÃO -444; CENTRO, FUNDO DA IGREJA MATRIZ, TOCANTINÓPOLIS-TO, CEP 77900000

2 - LOCAL DA ATIVIDADE:

- 2.1 - Estado do Tocantins

3 - FINALIDADE:

- 3.1 - AUTORIZO O SR. JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA A TRANSPORTAR E COMERCIALIZAR PESCADO DENTRO DOS LIMITES DO ESTADO DO TOCANTINS

4 - EXIGÊNCIAS:

- Encaminhar relatório trimestral informando a origem, o destino e a quantidade de peixes transportados e comercializados, anexando cópia das respectivas notas fiscais e guias emitidas pela colônia de pescadores.

5 - OBSERVAÇÕES:

- I - Não comercializar pescado com tamanho inferior ao permitido, conforme portarias 106/98 e 107/98;
II - Não comercializar pescado sem a nota fiscal e guia da colônia de pescador;
III - não comercializar espécimes proibidas;
IV - Não utilizar guia de pescado de terceiros com base neste documento;
V - Pessoa Física não ultrapassar o limite de 300 kg semanais.

PALMAS - TO, 29 DE MAIO DE 2015


RICARDO DE SOUZA FAVA
PRESIDENTE



GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

NOTA FISCAL AVULSA Nº 1610037358

STATUS DA IMPRESSA

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: INTERNET

12

TRIBUTAÇÃO: SIMPLES REMESSA
OPERAÇÃO: DENTRO DO ESTADO (INTERNA)

DATA / HORA EMISSÃO DATA / HORA IMPRESSÃO
21/03/2016 - 18:04:12 21/03/2016 - 18:04:12

DADOS DO EMITENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Fernando	CPF / CNPJ 60256748330	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO Povoado Galego	UF MA	CEP 65975000
MUNICÍPIO	BAIRRO / DISTRITO zona Rural	FONE / FAX

DADOS DO DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR *	CPF / CNPJ 01417369175	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO Rua Airton Senna	UF MA	CEP
MUNICÍPIO PORTO FRANCO	BAIRRO / DISTRITO Centro	FONE / FAX

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR *	FRETE POR CONTA DESTINATÁRIO	PLACA VEÍCULO	UF PLACA	NNE / CPF / IE 01417369175
ENDEREÇO RUA AIRTON SENNA	MUNICÍPIO PORTO FRANCO	UF MA	QUANTIDADE	ESPÉCIE
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO
				PESO LÍQUIDO

DADOS DO(S) PRODUTO(S)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	ALÍQUOTA	VLR. ICMS
45002	PEixe TAMBORIL	KG	1.500,00	R\$ 4,00	R\$ 6.000,00	0%	R\$ 0,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CÁLCULO 6.000,00	VALOR ICMS 0,00	VALOR TOTAL 6.000,00	VALOR IPI 0,00	VALOR SUBST. TRIBUTÁRIA 0,00
VALOR DO 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL 6.000,00	

DEMONSTRATIVO DO VALOR RECEBIDO

VALOR ICMS DEVIDO 0,00	VALOR DA MULTA 0,00	VALOR TOTAL RECEBIDO 0,00
----------------------------------	-------------------------------	-------------------------------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CARGA RETIRADA EM BOM JARDIM - MA	OUTRAS OBSERVAÇÕES
--	---------------------------

RECEBEMOS DE Fernando OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL AVULSA INDICADA ABAIXO.

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NOTA FISCAL Nº 1610037358
----------------------------	--	-------------------------------------

OBSERVAÇÕES

AUTENTICAÇÃO DA NOTA FISCAL:
1ª VIA - DESTINATÁRIO 2ª VIA - PF_DIVISA 3ª VIA - FISCO 4ª VIA - ARQUIVO

8569000000 6 00000010200 4 0000000000 0 0000000000



2352

13

RECURSO ADMINISTRATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO N°130341

Ao Sr. Herbert Brito Barros

Presidente do NATURATINS

PROC. 1250-2016-F

Tocantinópolis, 07 de abril de 2016



Senhor presidente.

Ramiere Abreu de Sousa
Técnico em Informática
Matrícula: 11193425

Eu, João Carlos Rodrigues da Silva, brasileiro em união estável, vendedor ambulante de pescado, portador do RG. 147644-SSP-TO, inscrito no CPF n° 006.369.441-71, residente na Rua Padre João n° 444, Centro de Tocantinópolis – TO, Telefone de contato (63) 8127-5476. Venho respeitosamente, à vossa Senhoria apresentar dentro do prazo legalmente posto, minha DEFEZA ADMINISTRATIVA relativa ao AUTO DE INFRAÇÃO N°130341, lavrado em 03 de abril de 2016 por agentes do Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA de Aguiarnópolis – TO.

Fui abordado na data de 03 de abril de 2016, na feira de Tocantinópolis por agentes da Polícia ambiental os quais me solicitaram documentos relativos à venda de pescado que estava comercializando, prontamente apresentei a AUTORIZAÇÃO DE TRANSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO N° 1844-2015 com validade até 29/05/2016 bem como NOTA FISCAL AVULSA N° 1610037358, emitida pela Secretária da Fazenda do Estado do Maranhão (cópia em anexo).

O Sargento da PM que fez a abordagem entendeu que a Nota Fiscal supracitada não abrangia o pescado que estava sendo comercializado uma vez que citava apenas a espécie **tambaqui**, e em minha caixa haviam tambaquis e caranhas ambos do mesmo criatório, por se tratar de espécies híbridas criadas em tanques de piscicultura onde ambas as espécies são criadas juntas e no processo de despesca dos tanques não há essa separação das espécies de forma que não vejo ai motivos suficientes para apreensão do pescado e autuação já que o volume de pescado era amplamente abrangido pela nota. A multa lavra teve o seguinte enquadramento "Lei n°6.514/2008, Art.3°, II e IV C/C Art. 35, § único, IV. Portaria/Naturatins n°28/2000 Art.5°,§ único"... descrição: "Comercializar Pescado "Caranha" cultivado em taque piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118

Kg (cento e dezoito quilogramas).” Multa lavrada no valor de R\$3.060,00 (Três Mil reais e sessenta centavos). 14

Alegações

A própria lei utilizada para lavar a infração - *Lei nº6.514/2008, Art.3º, I*. Relata que as sanções desta natureza deveriam ser precedidas de advertência, direito que me foi cerceado considerando que eu estava com toda documentação pertinente para o exercício de minha atividade e jamais pratiquei crime ambiental de qualquer natureza. Sempre busquei estar dentro da legalidade fato que se comprova junto a este próprio órgão ambiental onde dès de 2014 tenho feito uso de autorização ambiental para pratica de minha atividade o que pode ser aferido no processo de licenciamento ambiental nº2578-2014-M.

Não infringi em qualquer momento as observação elencadas em minha AUTORIZAÇÃO DE TRANSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO Nº 1844-2015 com vencimento em 29/05/2016 portanto valida na data da autuação e de acordo com o item 5 da mesma:

“5 - OBSERVAÇÕES

I - Não comercializar pescado com tamanho inferior ao permitido, conforme portarias 106/98 e 107/98;

II - Não comercializar pescado sem a nota fiscal e guia da colônia de pescador;

III - não comercializar espécimes proibidas;

IV - Não utilizar guia de pescado de terceiros com base neste documento;

V - Pessoa Física não ultrapassar o limite de 300 kg semanais.”

Relato ainda que minha conduta em momento algum foi ofensiva ou degradante em relação a fauna brasileira, considerando se tratar de espécies híbridas criadas em cativeiro não tendo qualquer relação com a ictofauna nativa.

Quero também informar que minha única fonte de renda é a venda de pescado como ambulante não tenho outra profissão portanto o quantitativo de peixes apreendidos e o valor da multa aplicada estão além da minha possibilidade financeira de arcar com o pagamento principalmente somando o prejuízo causado pela apreensão de mais de 150 kg de produto que representa metade do que me é permitido comercializar em uma semana.

15

Diante dos relatos supracitados solicito de Vossa Senhoria

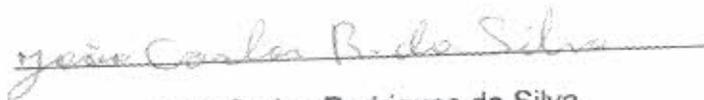
1. O cancelamento do Auto de Infração considerando que a apreensão do pescado por si só já produziu efeitos punitivos suficientes com base na minha condição financeira já descrita;
2. Não havendo deliberação supracitada. Solicito a conversão da autuação em advertência conforme preconiza o Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º da Lei 9.605/1998;

I - advertência;

Resalvando em relação ao Art. 6º supracitado que não se trata de pesca por estamos falando em comercialização peixe de criatório e não da fauna nativa silvestre;

3. Não sendo acolhidas as hipóteses supracitadas apelo por fim para que conversão do valor da autuação na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do que preconiza § 4º, do Art. 72, da Lei 9.605/1998.

Nestes termos solicito deferimento, respeitosamente.



João Carlos Rodrigues da Silva

CPF: 006.369.441-74

Recorrente



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPOS.

Nº 130341

16

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE	02 - REGIONAL	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO	05 - CPF/CNPJ	
06 - FILIAÇÃO	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
07 - NATURALIDADE	10 - TELEFONE	
09 - ENDEREÇO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	13 - UF
11 - BAIRRO OU DISTRITO	14 - CEP	
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO		

01 - ATIVIDADE: ILLEGAL DE PESCADOR
02 - REGIONAL: ARAGUAINA
03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
05 - CPF/CNPJ: 363.411-711
06 - FILIAÇÃO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA / MADALENA PEREIRA DOS SANTOS
07 - NATURALIDADE: ARAUCÁRIAS - TO
08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL: 117 811
09 - ENDEREÇO: R. SOFIA, NR 4114, CENTRAL
10 - TELEFONE: (67) 3370-2698
11 - BAIRRO OU DISTRITO: CENTRO
12 - MUNICÍPIO (CIDADE): TOCANTINOPOLIS
13 - UF: TO
14 - CEP: 77100-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:
SPECIALIZAR PESCADOR "CORANHA" CULTIVADO EM TANQUE
REDEIRA - SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO DE CONTROLE
DE PRESENCIA DO PESCADOR, 118 KG (CENTO E DEZOITO QUILOGRAMAS).
Coordenadas: S. 06° 30' 31.8" W - 047° 25' 11.8"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
	IV	35	§ UNICO	51	§ UNICO						
LEI/DEC/NP	LEI 6124/2002		LEI/DEC/NP	LEI 6124/2002				LEI/DEC/NP			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 10% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$	3.060,00		
20 - Local da Infração						21 - Município		22 - UF			
TOCANTINOPOLIS - TO						TOCANTINOPOLIS		TO			
23 - Data de Aplicação		24 - Data de Vencimento		25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS		26 - <input type="checkbox"/> CIPAMA					
23/04/2016		23/04/2016									
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante				27 - Assinatura do Autuado							
SGT PM Carloman F. Pereira BPMA - Mat. 883508 2ª CIA - Araguaína - TO				Carloman F. Pereira							

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COPIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTERIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO

Local de Pagamento: BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

Nº 130341

Cliente: NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número de Contribuinte	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6	006 363 411 711	03/04/2016	23/04/2016
Autuado			(5) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)
CARLOS RODRIGUES DA SILVA			3.060,00
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:			(1) JUROS
1 - 10% DE DESCONTO.			(4) DESCONTOS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:			TOTAL
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			

711A

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COPIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTERIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

18



GÓVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



AUTORIZAÇÃO TRÂNSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO - AP Nº. 1844-2015
Proc.: 2578-2014-M Req.: 128-2015 PT: 2209-2015 Vencimento: 29/05/2016

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS nomeado por meio do Ato nº 27-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.268, sexta-feira, 02 de janeiro de 2015, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, incisos II e V do anexo único do Decreto 311, de 23 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Resolução COEMA 07 de 09 de agosto de 2005 e suas alterações, e considerando os dados e informações pertinentes, bem como as manifestações técnicas dos setores próprios deste instituto, tudo em conformidade com a caracterização processual a baixo, autorizo:

1 - DADOS DO REQUERENTE:

- 1.1 - Nome: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
- 1.2 - CPF/CNPJ: 00636944174
- 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 147844-SSP-TO
- 1.4 - Endereço: RUA PADRE JOÃO -444, CENTRO, FUNDO DA IGREJA MATRIZ, TOCANTINÓPOLIS-TO, CEP: 77900000

2 - LOCAL DA ATIVIDADE:

- 2.1 - Estado do Tocantins

3 - FINALIDADE:

- 3.1 - AUTORIZO O SR. JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA A TRANSPORTAR E COMERCIALIZAR PESCADO DENTRO DOS LIMITES DO ESTADO DO TOCANTINS

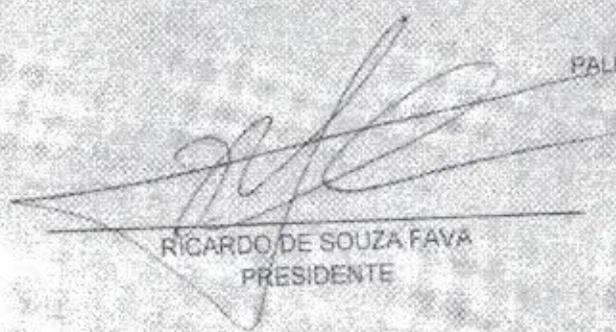
4 - EXIGÊNCIAS:

- Encaminhar relatório trimestral informando a origem, o destino e a quantidade de peixes transportados e comercializados, anexando cópia das respectivas notas fiscais e guias emitidas pela colônia de pescadores.

5 - OBSERVAÇÕES:

- I - Não comercializar pescado com tamanho inferior ao permitido, conforme portarias 106/98 e 107/98.
- II - Não comercializar pescado sem a nota fiscal e guia da colônia de pescador.
- III - não comercializar espécimes proibidas.
- IV - Não utilizar guia de pescado de terceiros com base neste documento.
- V - Pessoa Física não ultrapassar o limite de 300 kg semanais.

PALMAS - TO, 29 DE MAIO DE 2015.


 RICARDO DE SOUZA FAVA
 PRESIDENTE

 GOVERNO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		NOTA FISCAL AVULSA Nº 1610037358 STATUS DA IMPRESSA RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: INTERNET 19							
TRIBUTAÇÃO: SIMPLES REMESSA OPERAÇÃO: DENTRO DO ESTADO (INTERNA)		DATA / HORA EMISSÃO 21/03/2016 - 18:04:12		DATA / HORA IMPRESSÃO 21/03/2016 - 18:04:12					
DADOS DO EMITENTE									
NOME / RAZÃO SOCIAL Seloando		CPF / CNPJ 06256748330		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
ENDEREÇO Rua João Gálago		UF MA		CEP 65975000					
MUNICÍPIO		BAIRRO / DISTRITO zona Rural		FONE / FAX					
DADOS DO DESTINATÁRIO									
NOME / RAZÃO SOCIAL CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR		CPF / CNPJ 01417369175		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
ENDEREÇO Rua Ailton Senna		UF MA		CEP					
MUNICÍPIO PORTO FRANCO		BAIRRO / DISTRITO Centro		FONE / FAX					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS									
NOME / RAZÃO SOCIAL CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR		FRETE POR CONTA DESTINATÁRIO		PLACA VEÍCULO					
ENDEREÇO RUA AIRTON SENNA		MUNICÍPIO PORTO FRANCO		UF PLACA MA					
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA					
NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO					
DADOS DO(S) PRODUTO(S)									
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	ALÍQUOTA	VLR. ICMS		
43602	PODE LAMINAR	KG	1.500,00	R\$ 4,00	R\$ 6.000,00	0%	R\$ 0,00		
CÁLCULO DO IMPOSTO									
BASE CÁLCULO		VALOR ICMS		VALOR TOTAL		VALOR IPI		VALOR SUBST. TRIBUTÁRIA	
6.000,00		0,00		6.000,00		0,00		0,00	
VALOR DO		VALOR DO SEGURO		OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL			
0,00		0,00		0,00		6.000,00			
DEMONSTRATIVO DO VALOR RECEBIDO									
VALOR ICMS DEVIDO		VALOR DA MULTA		VALOR TOTAL RECEBIDO					
0,00		0,00		0,00					
DADOS ADICIONAIS									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				OUTRAS OBSERVAÇÕES					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PORTO FRANCO - MA									
RECEBEMOS DE: Feitavido OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL AVULSA INDICADA ABAIXO									
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			NOTA FISCAL Nº 1610037358				
OBSERVAÇÕES									

ATENTIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL:

1ª VIA - DESTINATÁRIO 2ª VIA - PF_DIVISA 3ª VIA - FISCO 4ª VIA - ARQUIVO

8569000000 6 00000010200 4 00000000000 0 00000000000





PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 498/2018



PROCESSO: 1250-2016-F

AUTUADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

AUTO DE INFRAÇÃO: 130341-2016

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96 O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97 Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº.130341, foi lavrado em 03 de abril de janeiro de 2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 34 Caput da Lei Federal Nº 9.605/1998; art. 35 parágrafo único c/c inc. IV do Decreto Federal Nº 6.514/2008, Portaria/Naturatins Nº 028/2000, e, conforme conduta ali descrita: Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 Kg (cento e dezoito quilogramas).

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Apreensão Nº 145109 (fl. 02), ficando apreendido 118 KG (cento e dezoito quilogramas) de pescados diversos da espécie Caranha, cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado.

Foi expedido Termo de Doação Nº 09073, à fl. 03, com a seguinte descrição: Nesta data procedi a doação de 118 kg (cento e dezoito quilogramas de pescado, à Comunidade carente de Mata Grande, e Povoado Piaçava, Município de Nazaré - TO, e ao CRAS e famílias carentes do Município de Angico - TO.

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento Nº 078/2016 às fls. 04 e 05 dos autos, lavrado pelos agentes do



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 498/2018

Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA (2ª Companhia Ambiental de Aguiarnópolis), foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Consta no relatório; in verbis: (...) ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da Cidade de Tocantinópolis - TO, abordamos o Sr. João Carlos, já qualificado, comercializando 118 Kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado da espécie Caranha, cultivada em tanque - piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante valide de procedência do pescado.

O atuado apresentou defesa administrativa - TEMPESTIVA.

a) - Nulidade do auto de infração por ausência de intimação prévia no processo administrativo da atuada.

CONSIDERAÇÕES:

No Decreto nº 6.514/2008, dispõe no art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao atuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O atuado será INTIMADO da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

O Relator INDEFERE o pedido, tendo em vista que houve intimação da atuada, na lavratura do auto de infração, inclusive o mesmo foi assinado.

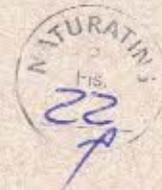
b) Requer a conversão do valor da multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 142 do Decreto nº 6.514/08 e requer desde já prazo a que se refere o art.144 do referido decreto federal.

CONSIDERAÇÕES:

O Art. 144 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, descreve: O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do Caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa. § 1º Na hipótese de o atuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o atuado apresente o documento referido. Portanto, resta indeferida a solicitação supra, uma vez que não existe pré-projeto por parte do atuado nos autos.

DA AUTORIA:

Preliminarmente observa-se que o Sr. João Carlos Rodrigues da Silva é parte legítima nos autos, tendo em vista a autoria confirmada, de acordo com o Auto de Infração Nº 130341 (fl.01), bem como pelo Extrato de Ocorrência Ambiental Nº 078 - 2016 (fl. 04).



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 498/2018

Portanto, cumpridas as diligências para completa instrução processual.

Observa-se que o autuado é o responsável por comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 Kg (cento e dezoito quilogramas), descrito no auto de infração, conforme documentos insertos nos autos (Auto de Infração; Termo de Apreensão e Extrato de Ocorrência Ambiental).

DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade da violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara ao dispor que comercializar pescado sem apresentar documentação que comprove a procedência constitui infração ambiental. No presente caso, houve a infração; portanto, o relator entende que a multa foi devidamente aplicada.

DOS ANTECEDENTES:

Não consta outras infrações contra o meio ambiente por parte do autuado, conforme consulta no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

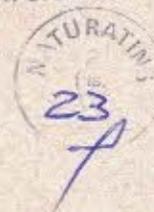


GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 498/2018



- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 Kg (cento e dezoito quilogramas), constitui infração ambiental. No presente caso, houve a conduta ilícita; portanto, entendemos que a multa foi devidamente aplicada. É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude; isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade; isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que se encontram presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina favoravelmente pela aplicação da sanção administrativa, qual seja: multa pecuniária.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que o autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA1

Palmas, 10 de Abril de 2018

Luís Mario Ranzi

LUÍS MARIO RANZI
Relator da Comissão



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

PALMAS, 20 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO: 1250-2016-F

AUTO INFRAÇÃO: 130341-2016

TERMO DE APREENSÃO: 145109-2016

AUTUADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 204, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5124, de 01 de junho de 2018, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº.130341, foi lavrado em 03 de abril de 2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 34 Caput da Lei Federal Nº 9.605/1998; art. 35 parágrafo único c/c inc. IV do Decreto Federal Nº 6.514/2008, Portaria/Naturatins Nº 028/2000, e, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 Kg (cento e dezoito quilogramas)".

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Apreensão Nº 145109 (fl. 02), ficando apreendido 118 KG (cento e dezoito quilogramas) de pescados diversos da espécie Caranha, cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado.

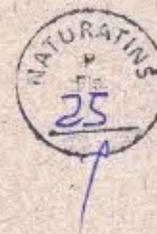
Foi expedido Termo de Doação Nº 09073, à fl. 03, com a seguinte descrição: "Nesta data procedi a doação de 118 kg (cento e dezoito quilogramas de pescado, à Comunidade carente de Mata Grande, e Povoado Piaçava, Município de Nazaré - TO, e ao CRAS e famílias carentes do Município de Angico - TO.

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento Nº 078/2016 às fls. 04 e 05 dos autos, lavrado pelos agentes do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA (2ª Companhia Ambiental de Aguiarnópolis), foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais). Consta no relatório; in verbis: "(...) ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da Cidade de Tocantinópolis - TO, abordamos o Sr. João Carlos, já qualificado, comercializando 118 Kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado da espécie Caranha, cultivada





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

em tanque - piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado".

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora". Sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora. Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:
Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

DO CONTRADITÓRIO

O atuado apresentou Defesa Administrativa.

O atuado alega em sua defesa que: a) - apresentou nota fiscal do pescado no ato da abordagem feita pelos policiais ambientais, no entanto não foi aceita pelos fiscais por não constar a espécie Caranha; b) - deveria ser advertido ao invés de ser multado; c) - no exercício de sua atividade jamais praticou crime ambiental; d) - a única fonte de renda é a venda de pescado.

Requer ao final, o cancelamento do auto de infração, ou a conversão em advertência, , ou, ainda a conversão da multa nos termos do § 4º do art. 72 da Lei Federal Nº 9.605/1.998.

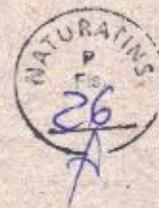
CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Dispõe o art. 95, do Decreto Federal 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão Julgadora passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A norma é clara ao considerar infração ambiental comercializar pescado sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado. O autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta.

Improcedente a alegação do autuado de que teria apresentado nota fiscal do pescado no ato da abordagem feita pelos policiais ambientais, no entanto não foi aceita pelos fiscais por não constar a espécie Caranha, uma vez que no Relatório emitido pelos fiscais ambientais não há menção de que o mesmo teria apresentado qualquer tipo de nota fiscal.

Ademais, de acordo com a nota fiscal juntada aos autos, consta o registro da espécie de peixe: tambaqui, sendo diferente da que fora apreendida; qual seja: caranha.

Em relação à alegação de que deveria ser advertido ao invés de ser multado, percebe-se que os agentes fiscais agiram corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando já ocorreu a infração ambiental. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema. "...7.1 - Advertência....Essa penalidade, conforme reza o § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos....O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Édis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770).





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

A Comissão julgadora parabeniza o autuado por jamais ter praticado crime ambiental no exercício de sua atividade. No entanto, os documentos acostados aos autos (auto de infração, termo de apreensão e termo de doação) deixam claro o descumprimento, por parte do autuado a legislação ambiental.

Em que pese a venda de pescado ser a única fonte de renda do autuado, o mesmo deveria agir com mais zelo a fim de evitar aborrecimentos.

Quanto ao cancelamento do auto de infração, resta indeferido, uma vez que ficou comprovado nos autos a infração ambiental praticada pelo autuado, qual seja, comercializar 118 Kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência.

A substituição da multa aplicada por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente resta indeferida, uma vez que a norma é clara ao determinar que por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, nos termos do art. 144 do supracitado decreto federal que assim dispõem: "O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa". Dessa forma, resta indeferido o pedido de conversão da multa.

O valor da multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros contidos no artigo 35 do Decreto Federal 6.514/2008, - Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo. Desta forma, R\$ 700,00 + (R\$ 20,00 x 118 Kg = R\$ 2.360,00) totalizando R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Assim, a autoridade julgadora ACOMPANHANDO o entendimento do Parecer Instrutório Nº 498/2018, às fls. 20 a 23, e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos;

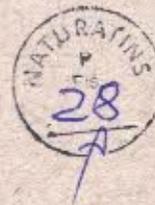
DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DO TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 3.060,00 (TRÊS MIL E SESSENTA REAIS)





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO; CASO QUEIRA, APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

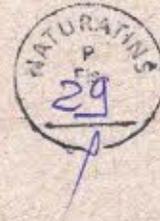
D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

COMISSÃO JULGADORA

Luis Mario Ranzi

LUIZ MARIO RANZI
Relator / Membro Julgador

Luz Mauricio do Vale Varella

LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA
Membro Julgador

Jose Mauricio Carvalho de Rezende

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1250-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 204, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5124, de 01 de junho de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA; CPF nº 006.369.441-74, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130341-2016, com a descrição da seguinte conduta: comercio ilegal de pescado Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, bem como do termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais)

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de agosto de 2018.

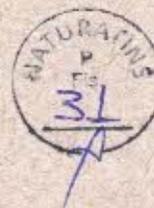
JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE

Presidente CJAI - 1ª Instância





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

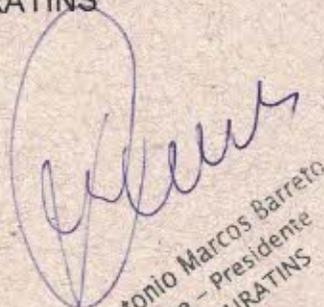


Processo: 1250-2016-F

Ciente do Julgamento Nº. 410-2018 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 20 de agosto de 2018.

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS


Antonio Marcos Barreto
Vice – Presidente
NATURATINS





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

— AR Cx 5

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ:	006.369.441-71
ENDEREÇO:	RUA PADRE JOÃO, Nº444, CENTRO
CIDADE:	TOCANTINÓPOLIS - TO
CEP:	77900 - 000
CONTEÚDO:	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PROCESSO Nº 1250-2016-F



- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

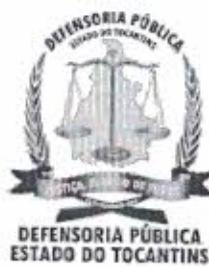
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 13/09/2018	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION AC - TOCANTINÓPOLIS LTD
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR João Carlos R. da Silva	RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT Breno Aparecido de Oliveira Agente de Correios Carteiro Mat. 8.345.444-6	13 SET 2018 DR/TO
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 744.644	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

J203-0

FC0463 / 16

114 x 166 mm

Mariana



SGD
7401



Ofício nº. 202/2018 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 19 de setembro de 2018

Ao Ilustre Sr. Chefe do
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS
Regional de Tocantinópolis – TO

PROCESSO: 1250-2016-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130341-2016
TERMO DE APREENSÃO:145109-2016
JULGAMENTO Nº 410-2018
AUTUADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

NATURATINS
Sistema Integrado de Gestãc
Ambiental - SIGA
PROTOCOLO - TOCANTINÓPOLIS
19/09/2018
Processo nº 1250-2016-F
Relatante: [assinatura]

Lamarck Rodrigues P. Marinho
Inspetor de Recursos Naturais
Matrícula: 10047784

JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, portador da Carteira de Identidade RG.n. 147644 2ª Via, SSP/TO e CPF nº 006.369.441-74, residente e domiciliado na Rua Padre João, nº 444, Próximo a Catedral, CEP 77.900-000, Tocantinopolis/TO, Telefone: 63 98127-5476, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que esta subscreeve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº410-2018**, emitido em 20/08/2018, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 13/09/2018, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



Ademais, estando o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.

Destarte, o recurso apresentado é tempestivo, isto por que com as prerrogativas concedidas a Defensoria Pública do Estado, o prazo correto para a apresentação da defesa é de 40 dias.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO Nº 410-2018

Em breve síntese a Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI – discorreu sobre os fatos ventilados apresentados em defesa pelo recorrido.

Em síntese, na defesa administrativa do recorrente este afirmou: a) ter apresentado nota fiscal do pescado no ato da abordagem feita pelas policiais ambientais, no entanto não foi aceita pelos agentes fiscais por não constar a espécie Caranha; b) deveria ser advertido ao invés de ser multado; c) no exercício de suas atividades jamais praticou crime ambiental; d) a única fonte de renda é a venda de pescado; e) ao final requereu o cancelamento do auto de infração, ou conversão em advertência, ou ainda a conversão da multa nos termos do § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98.

Ato contínuo, os julgadores apresentaram Legislação referente ao Meio Ambiente, e logo em seguida fez as seguintes considerações:

- Alega-se que na nota fiscal juntada a espécie é diferente da espécie de pescado comercializada;
- Alega que não há que se falar em notificação prévia;
- Alega-se que a multa não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo esta devidamente aplicada;
- Indeferiu-se o cancelamento da multa;
- Alega-se não haver possibilidade de deferir a substituição da multa;

Por fim, os julgadores decidiram o seguinte pela improcedência de todos os pedidos – decisão anexa.

Por fim, acostado a decisão, foi encaminhada notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que o recorrente encontrava-se com nota fiscal, e esta não foi aceita pelos fiscais, não havendo ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar qualquer irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



Ademais, sabe-se que para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

"Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator. (g.n)"

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (g.n)"

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



Insta frisar que a única fonte de renda do recorrente é a venda do pescado, e este jamais praticou qualquer crime ambiental, tendo conduta ilibada na sociedade.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável), viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.
2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.
3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.
4. Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Apelação improvida. (TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- b. Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;
- c. Seja determinada suspensão da multa, até a prolação de sentença administrativa;
- d. Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- e. Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

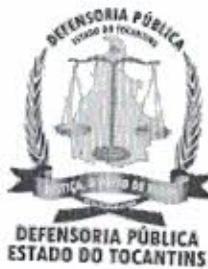
Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis
Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.
CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.
E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



Documento assinado eletronicamente por Luiz Alberto Magalhães Feitosa, em 19/09/2018 15:09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

71ABDEA59E-FB147D4B5C-4B2274236A-14CCB683A7



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO



Eu, João Carlos Rodrigues Da Silva, CPF nº 00636944174, RG nº 147644 2ª Via/SSP/To, nascido(a) aos 17/10/1972, filiação MADALENA PEREIRA DOS SANTOS; residente e domiciliado(a) em Rua Padre João, nº 444, Próximo A Catedral, Centro/5593, cidade de Tocantinópolis; **TO: DECLARO** perante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, sob as penas da lei que:

I - **NÃO** disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de **R\$ 1100,00**, estando ciente de que, se falsa for esta declaração incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogadi (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

II - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018).

III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular mesmo que nomeado em juízo**, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

IV - Sei e tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

V - **DECLARO** que: **SIM** () **NÃO** tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC;

VI - **DECLARO** que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço por telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é **UNA** (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

VIII - Estou ciente de que a **MUDANÇA** de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a **NÃO** atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

IX - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

X - **DECLARO** que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave de acesso ao sistema de processo eletrônico (E-PROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública as cópias de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XI - **DECLARO** que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.

João Carlos Rodrigues Da Silva
DECLARANTE

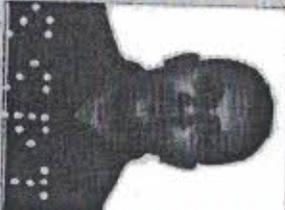
Tocantinópolis/TO, 19 de Setembro de 2018.

R. QUINZE DE NOVEMBRO 9
CEP: 77.900-000 | Telefone:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MOLESTADO

João Carlos R. da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DE FIAL 147.644 2ª Via DATA DE EXPEDIÇÃO 27/01/2014

NOME **JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**

FILIAÇÃO
MANOEL RODRIGUES DA SILVA
MADALENA PEREIRA DOS SANTOS

NATURALIDADE DE TOCANTINÓPOLIS-TO DATA DE NASCIMENTO 17/10/1972

TODOS OS DADOS CERT. CAS. Nº 6.081, LV B-020, FLS 034, EXP.23/7/2012
TOCANTINÓPOLIS-TO -

006.369.441-74 *Smartina* 11211

LEI Nº 7.116 DE 29/08/93



Saneatins

310 Sul. Av. L.D.35 - CEP 77.021-200 - Palmas - TO
 CNPJ 26.485.525/0001-83 - Ins. Estadual 20.035.445-8
 Companhia de Saneamento de Tocantins

FATURA MENSAL DE AGUA/ ESGOTO/SERVICOS

CÓDIGO DO CLIENTE 30255-4	REFERÊNCIA 07/2016	DATA VENCIMENTO 27/07/2016	VALOR A PAGAR - R\$ 116,45
NOME JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA			
ENDEREÇO PE JOÃO N. 0 - 444 CENTRO, TOCANTINÓPOLIS - CEP 77900-000			
TIPO DE FATURAMENTO AGUA	CATEGORIAS / ECONOMIAS RES 1		MODO DE CONSUMO FATURADO MEDIDO
HIDROMETRO Y10S814157	IDENTIFICAÇÃO 60.0000.01.000.1270.00		Nº DE LEITURAS 8904363

HISTORICO DO CONSUMO

01/16	02/16	03/16	04/16	05/16	06/16
17	22	20	18	19	17

DATA EMISSAO	18/07/2016	COND. LEIT:	
DATA LEITURA ANTERIOR	16/06/2016	LEITURA ANTERIOR	982
DATA LEITURA ATUAL	18/07/2016	LEITURA ATUAL	1005
PREV. PROX. LEITURA	17/08/2016	CONSUMO RESIDUAL	0
DIAS DE CONSUMO	32	CONSUMO MEDIDO	23
MEDIA	19	CONSUMO FATURADO	23

DISCRIMINACAO DOS SERVICOS

FORNECIMENTO AGUA	116,45
-------------------	--------

VALOR TOTAL 116,45

VAL APROX DOS TRIBUTOS R\$10,77 (9,25%) CONFORME LEI 12.741/12
 ESCR. ATENDIMENTO: RUA PEDRO LUDOVICO Nº 452 - CENTRO

QUALIDADE DA AGUA DISTRIBUIDA - DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS NO VERSO (ATENDIMENTO AO DECRETO 5.400/2005)

PARÂMETROS	Nº ANÁLISES REALIZADAS	AMOSTRAS QUE ATENDEM ADEQUAÇÃO	TURBIDEZ - MEDIA MENSAL (NTU)
TURBIDEZ	41	41	0,05
CLORO RESIDUAL LIVRE	41	41	TURBIDEZ - VALOR MÁXIMO ENCONTRADO (NTU)
COLIFORMES - TOTAIS	41	41	
CONTAGEM BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	0	0	CLORO RESIDUAL LIVRE - MEDIA MENSAL (mg/L)
pH	41	41	
COR APARENTE	41	41	CLORO RESIDUAL LIVRE - VALOR MÁXIMO ENCONTRADO (mg/L)
ESCHERICHIA COLI	0	0	
FLUORETO	0	0	



GOVERNO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Nº Funcional 1124331-5 Folha 1 Competência Agosto/2018
 Nome Joao Carlos Rodrigues Da Silva
 Órgão Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 Lotação Escola Est Girassol de Tempo Integ XV de Novembro Município TOCANTINOPOLIS
 Situação Funcional Contrato Temp Data de Admissão 26/01/2017
 Cargo Efetivo Auxiliar de Serviços Gerais Nível/Referência 035-4-A
 CPF 006.369.441-74 PASEP 1.904.369.267-3 Dep. Imp. Renda - Dep. Sal. Família -
 Banco Banco do Brasil S/A Agência 810-9 Conta 25204-2

Rendimentos		Complemento	Prazo / Quantidade	Valor
Complemento Salário Mínimo		-	-	270,15
Vencimento Contratado		-	-	683,85
Descontos		Complemento	Prazo / Quantidade	Valor
INSS		Normal	8,00 %	76,31
Base Previdenciária	FGTS	Bruto	Descontos	Liquido
R\$ 954,00	R\$ 0,00	R\$ 954,00	R\$ 76,31	R\$ 877,69





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1250-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 204, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5124, de 01 de junho de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA; CPF nº 006.369.441-74, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130341-2016, com a descrição da seguinte conduta: comércio ilegal de pescado Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, bem como do termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais)

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de agosto de 2018.



JOSE MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

PALMAS, 20 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO: 1250-2016-F

AUTO INFRAÇÃO: 130341-2016

TERMO DE APREENSÃO: 145109-2016

AUTUADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 204, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 51.24, de 01 de junho de 2018, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº.130341, foi lavrado em 03 de abril de 2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 34 Caput da Lei Federal Nº 9.605/1998; art. 35 parágrafo único c/c inc. IV do Decreto Federal Nº 6.514/2008, Portaria/Naturatins Nº 028/2000, e, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 Kg (cento e dezoito quilogramas)".

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Apreensão Nº 145109 (fl. 02), ficando apreendido 118 KG (cento e dezoito quilogramas) de pescados diversos da espécie Caranha, cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado.

Foi expedido Termo de Doação Nº 09073, à fl. 03, com a seguinte descrição: "Nesta data procedi a doação de 118 kg (cento e dezoito quilogramas de pescado, à Comunidade carente de Mata Grande, e Povoado Piaçava, Município de Nazaré - TO, e ao CRAS e famílias carentes do Município de Angico - TO.

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento Nº 078/2016 às fls. 04 e 05 dos autos, lavrado pelos agentes do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA (2ª Companhia Ambiental de Aguiarnópolis), foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais). Consta no relatório, in verbis: "(...) ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da Cidade de Tocantinópolis - TO, abordamos o Sr. João Carlos, já qualificado, comercializando 118 Kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado da espécie Caranha, cultivada

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

EMITIDO EM 20/08/2018 ÀS 08:59 hrs



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

em tanque - piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado”.

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora". Sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora. Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa.

O autuado alega em sua defesa que: a) - apresentou nota fiscal do pescado no ato da abordagem feita pelos policiais ambientais, no entanto não foi aceita pelos fiscais por não constar a espécie Caranha; b) - deveria ser advertido ao invés de ser multado; c) - no exercício de sua atividade jamais praticou crime ambiental; d) - a única fonte de renda é a venda de pescado.

Requer ao final, o cancelamento do auto de infração, ou a conversão em advertência, ou, ainda a conversão da multa nos termos do § 4º do art. 72 da Lei Federal Nº 9.605/1.998.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Dispõe o art. 95, do Decreto Federal 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão Julgadora passa à análise do mérito:

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A norma é clara ao considerar infração ambiental comercializar pescado sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado. O autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta.

Improcedente a alegação do autuado de que teria apresentado nota fiscal do pescado no ato da abordagem feita pelos policiais ambientais, no entanto não foi aceita pelos fiscais por não constar a espécie Caranha, uma vez que no Relatório emitido pelos fiscais ambientais não há menção de que o mesmo teria apresentado qualquer tipo de nota fiscal.

Ademais, de acordo com a nota fiscal juntada aos autos, consta o registro da espécie de peixe: tambaqui, sendo diferente da que fora apreendida, qual seja: caranha.

Em relação à alegação de que deveria ser advertido ao invés de ser multado, percebe-se que os agentes fiscais agiram corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando já ocorreu a infração ambiental. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema. "...7.1 - Advertência....Essa penalidade, conforme reza o § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos....O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6.º da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6.º da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Edis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770).

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

EMITIDO EM 08/07/2018 ÀS 08:59 hrs



3 de 6
Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO

Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

A Comissão julgadora parabeniza o atuado por jamais ter praticado crime ambiental no exercício de sua atividade. No entanto, os documentos acostados aos autos (auto de infração, termo de apreensão e termo de doação) deixam claro o descumprimento, por parte do atuado a legislação ambiental.

Em que pese a venda de pescado ser a única fonte de renda do atuado, o mesmo deveria agir com mais zelo a fim de evitar aborrecimentos.

Quanto ao cancelamento do auto de infração, resta indeferido, uma vez que ficou comprovado nos autos a infração ambiental praticada pelo atuado, qual seja, comercializar 118 Kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado (Caranha), cultivado em tanque - Piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência.

A substituição da multa aplicada por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente resta indeferida, uma vez que a norma é clara ao determinar que por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o atuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, nos termos do art. 144 do supracitado decreto federal que assim dispõem: "O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa". Dessa forma, resta indeferido o pedido de conversão da multa.

O valor da multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros contidos no artigo 35 do Decreto Federal 6.514/2008. - Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo. Desta forma, R\$ 700,00 + (R\$ 20,00 x 118 Kg = R\$ 2.360,00) totalizando R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Assim, a autoridade julgadora ACOMPANHANDO o entendimento do Parecer Instrutório Nº 498/2018, às fls. 20 a 23, e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO. BEM COMO DO TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O ATUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 3.060,00 (TRÊS MIL E SESSENTA REAIS)

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

EMITIDO EM 20/08/2018 AS 08:59 hrs



4 de 6
Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 05 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO

Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

- B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO, CASO QUEIRA, APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;
- C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008.
- D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO Nº: 410-2018

COMISSÃO JULGADORA

Luis Mario Ranzi

LUIS MARIO RANZI
Relator / Membro Julgador

Luz Mauricio do Vale Varella

LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA
Membro Julgador

Jose Mauricio Carvalho de Rezende

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão





GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CERTIDAO DE TEMPESTIVIDADE DE
PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO.



COMISSAO DE JULGAMENTO DE AUTO DE
INFRAÇÃO -
CJAI NATURATINS.

Processo 1250-2016-F

Autuado: João Carlos Rodrigues da Silva.

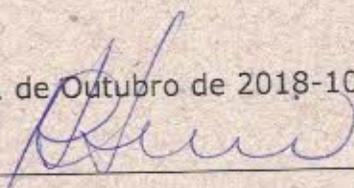
A.I. nº 130341.

Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 02/2017, publicada no DOE 4.865, que prescreve aos julgamentos em grau de Recursos - 2ª Instancia, competem à Presidência do Naturatins.

De todo o exposto **CERTIFICO** que, o recurso constante processo 1250-2016-F, Autuado: João Carlos Rodrigues da Silva, A.I. nº 130341, foi **protocolizado tempestivamente**, preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade.

Assim, remetemos o presente feito à 2ª instancia para julgamento do recurso interposto.

Palmas, 11 de Outubro de 2018-10-11


ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO.

PRESIDENTE CAMARA DE JULGAMENTO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal 6.514/08)

PROCESSO Nº: 1250-2016-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 130341

AUTUADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL – COMERCIALIZAR PESCADO “CARANHÁ” CULTIVADA EM TANQUE PSICULTURA-SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO, 118 KG (CENTO E DEZOITO KILOGRAMAS)- COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 35 § ÚNICO IV) – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA.

RELATÓRIO

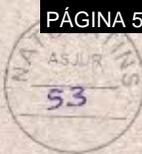
1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 1248- e 55 80); e) o imprescindível a se relatar.



Cis



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



FUNDAMENTAÇÃO

2) - Diante da análise do recurso interposto pelo autuado, esta assessoria passa a tecer as seguintes considerações.

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

ALEGA.

1)- Deveria ter sido advertido antes de multado;

CONSIDERAÇÕES.

O agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu ou está ocorrendo (comercializar pescado sem documento de procedencia). Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema.

Essa penalidade, conforme reza o § 2. do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos...O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo.

A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixa muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do



Ci



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior.

2)- Falta de motivação

CONSIDERAÇÕES.

Conforme a Instrução Normativa nº. 10/2011, art. 55, as ações de vistoria ou de fiscalização poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia, objetivando-se constatar a observância à legislação vigente, obrigando-se o comerciante a não opor obstáculos, ressalvados os horários previstos em Lei.

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente."

A atividade de comércio de produtos vendidos em feira livre, bem como do comércio em geral, pressupõe-se que todo produto deva estar acompanhado de documentação que comprovem a origem do produto, assim atestando perante a população em geral a qualidade e origem, buscando preservar a saúde e qualidade de vida da população em geral, principalmente em se tratando de produtos perecíveis de origem animal muito suscetíveis a contaminação.

Com base nas considerações acima este relator reconhece a ação do agente autuante e da multa estabelecida no Auto de Infração com seu valor, considerando que a norma é clara ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



sanção a ser aplicada a conduta praticada pelo autuado, qual seja: " comercializar pescado "caranha" cultivada em tanque piscicultura-sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 kg (cento e dezoito kilogramas)". O autuado praticou a conduta descrita no Auto de Infração, originando a penalidade imposta, decidindo pela PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

REQUER,

1)- A conversão da multa em advertência;

CONSIDERAÇÕES.

Considerando que o agente autuante - BPMA - tenha agido de forma correta, obedecendo ao comando da legislação vigente, este relator pondera a seguir, considerando que este é primário em infrações ambientais, e que a presente infração administrativa é de menor lesividade ao meio ambiente e, finalmente que o valor da multa ultrapassa R\$ 1.000,00 (mil reais), a multa aplicada não pode ser convertida em ADVERTÊNCIA, pois de acordo com o conteúdo do Relatório do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 078-2016, no momento da ação foi verificado que em ação de fiscalização na feira livre da cidade de Tocantinópolis TO, foi abordado pelos agentes ambientais do BPMA o Sr. João Carlos Rodrigues da Silva, comercializando 118 kg de pescado da espécie caranha cultivada em tanque de piscicultura, que ao ser perguntado não apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado.

Ora, este relator fica sensibilizado com a condição social do autuado, contudo a administração pública na pessoa de seus agentes de fiscalização simplesmente procederam na forma da lei e em cumprimento de seu dever de agente público, de proceder a lavratura de auto de infração tipificando e enquadrando a conduta do autuado, sob pena de omissão.

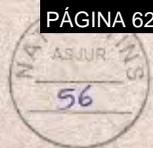
Desta forma, este relator rejeita os argumentos lançados pelo autuado, mantendo a autuação.



Ci



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



"A penalidade multa simples relaciona-se eminentemente com a configuração de culpa ou dolo por parte do infrator, em consonância com o já abordado caráter repressivo da sanção administrativa".

2)- Cancelamento do Auto de Infração;

CONSIDERAÇÕES.

Em relação ao cancelamento do auto de infração, este relator não tem permissão legal para anular a multa, considerando que a norma é clara e imperativa ao dispor que para "Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida, incorre nas mesmas multas quem: transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida", torna-se indispensável a competente autorização do órgão ambiental, originando assim a multa.

O autuado praticou a conduta descrita no Auto de Infração, portanto este relator entende que a multa foi devidamente aplicada, uma vez que o recurso administrativo impetrado pelo autuado não trouxe aos autos fatos novos que viessem a modificar o julgamento administrativo de primeira instância, ficando assim ratificado *in totus* na sua decisão.

O valor da multa (R\$ 3.060,00) encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, conforme previsão contida no art. 35, qual seja Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental, não se mostrando excessivo ou exorbitante, portanto, este relator entende que a MULTA FOI DEVIDAMENTE APLICADA.

No caso presente, a multa imposta à interessada, calculada conforme determinado no Decreto Federal n.º 6.514/2008, artigo 35, já é suficiente para satisfazer os objetivos da aplicação de uma sanção administrativa, quais sejam, desestimular o infrator a cometer futura violação (finalidade preventiva) e punir pela conduta perpetrada (finalidade punitiva).



Li



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



INSTR. AS JUR
57

3)- Efeito suspensivo até a prolação de decisão administrativa;

CONSIDERAÇÕES,

Apenas depois da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias, sendo assim não há o que se falar em efeito suspensivo no caso em tela. Ademais, só caberá tal efeito no caso descrito no art. 128, § 1º do referido Decreto (a critério da autoridade poderá conceder na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação).

4)- Desconto ou parcelamento da multa;

CONSIDERAÇÕES

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, este relator fica sensibilizado com a situação exposta pelo autuado, entretanto, resta indeferido o pedido, tendo em vista o enunciado do art. 123 do Decreto acima anotado: "A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente". Assim, o limite estabelecido na legislação já se encontra dentro do parâmetro permitido legalmente: "Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental".

Além disso, caso o autuado efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade, conforme artigo 126 do Decreto Federal 6.514/08.

Quanto ao parcelamento da multa vide Decisão abaixo.

Assim, **RATIFICA-SE IN TOTUS** o julgamento antes proferido e respectivo agravo.



Li



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DECIDO:

Pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão, de Julgamento de Auto de Infração - (1º Instancia), mantendo o auto, de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 35 § único IV do Decreto Federal nº 6.514/08.

Defiro o parcelamento da multa, cabendo ao autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada até o limite de 60 (sessenta) parcelas com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como assim preceitua a Instrução Normativa/NATURATINS nº 02/2017, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da autuada.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A CJAI PARA:

A) PROSEGUIR NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS;

B) DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO AUTUADO, CONSTANDO AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 11 E A PRERROGATIVA DO ART. 130, TODOS CONSTANTES DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas/TO, em 31 de janeiro de 2019.

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS



Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1 (1ª instância), DECIDE-SE:

a) Pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Federal 9.605/98 e artigo 3º incisos I e II cumulado com 51 *caput* do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, devendo o autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) como preceitua a Instrução Normativa - NATURATINS nº 02/2017;

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 112/2019
PROCESSO Nº 3547-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a Senhora DINALVA DE BRITO VIEIRA, CPF nº 807.376.091-68, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127907 LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1 (1ª instância), DECIDE-SE:

1) Pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 80 *caput* do Decreto Federal nº 6.514/08;

2) Deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, devendo o autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada até o limite de 60 (sessenta) parcelas com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como preceitua a Instrução Normativa - NATURATINS nº 02/2017, no prazo de 10 (dez) dias;

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 113/2019
PROCESSO Nº 3548-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a Senhora INÁCIA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 914.515.401-59, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127908 LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1 (1ª instância), DECIDE-SE:

1) Pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Federal 9.605/98 e artigo 80 *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/08.

2) Deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, devendo o autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) como preceitua a Instrução Normativa - NATURATINS nº 02/2017;

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 114/2019
PROCESSO Nº 1250-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 008.369.441-74, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130341 LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO "CARANHA" CULTIVADA EM TANQUE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO, 118 KG (CENTO E DEZOITO KILOGRAMA) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 35 ÚNICO IV) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1 (1ª instância), DECIDE-SE:

1) Pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 35, §único IV, do Decreto Federal nº 6.514/08;

2) Deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, devendo o autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada até o limite de 60 (sessenta) parcelas com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como preceitua a Instrução Normativa - NATURATINS nº 02/2017, no prazo de 10 (dez) dias;

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 115/2019
PROCESSO Nº 3549-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor LUIZ ANTONIO DE BRITO, CPF nº 071.066.881-34, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127909 LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1 (1ª instância), DECIDE-SE:

1) Pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 80 *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/08;



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas (TO),
Data ___/___/___

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR J P4 30

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOTIFICADO	JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ	006.369.441-71
CIDADE	TOCANTINÓPOLIS - TO
ENDEREÇO	RUA PADRE JOÃO, Nº 444 - CENTRO
CEP	77.900-000
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 1250-2016-F

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR João Carlos R. da Silva	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 28/08/2019	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION AC-TOCANTINOPOLIS-TO 28 AGO 2019
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 744 644	RUBRICA E MAT. DE EMPRESA / SIGNATURE DE L'EMPLOI Breno Assis F. de Oliveira Agente dos Carteiros Matrícula: 2.345.444-8	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Ofício nº. 147/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 09 de setembro de 2019.

Ao Ilustre Sr. Presidente do
DO CONSÉLHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

PROCESSO: 1250-2016-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130341-2016
TERMO DE APREENSÃO:145109-2016
JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
AUTUADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

NATURATINS
REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS
PROTOCOLO GERAL Nº 147/2019
Tocantinópolis-TO
08/09/2019
ATENDENTE:

JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, portador da Carteira de Identidade RG n. 147644 2ª Via, SSP/TO e CPF nº 006.369.441-74, residente e domiciliado na Rua Padre João, nº 444, Próximo a Catedral, CEP 77.900-000, Tocantinopolis/TO, Telefone: 63 98127-5476, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94; **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, em presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância, emitida em 31 de janeiro de 2019, pelo Presidente do NATURATINS – Marcela Falcão Soares -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, uma vez está o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador.



"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.(g.n)"

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, a análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por essa Constituição Federal.

Insta frisar que a única fonte de renda do recorrente é a venda do pescado, e este jamais praticou qualquer crime ambiental, sendo conduta ilibada na sociedade.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável), viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 514/2008).

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado **pela substituição da multa simples pela advertência ou suspensão de serviços** em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

EEBE825747-1A1EA03F58-223067B83B-F733BD7367



Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- b. Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;
- c. Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- d. Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- e. Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dianslei Gonçalves Santana
Defensor Público do Estado do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.
CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.
E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br



Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 10/09/2019 10:09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

EEBE825747-1A1EA03F58-223067B83B-F733BD7367



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO



Eu, João Carlos Rodrigues Da Silva, CPF nº 00636944174, RG nº 147644 2ª Via/SSP/To, nascido(a) aos 17/10/1972, filiação MADALEIREIRA DOS SANTOS; residente e domiciliado(a) em Rua Padre João, nº 444, Próximo A Catedral, Centro/5593, cidade de Tocantinópolis/TO; **DECLARO** perante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, sob as penas da lei que:

I - **NÃO** disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de **R\$ 1100,00**, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegas (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

II - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018).

III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular mesmo que nomeado em juízo**, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação de meu direito de ampla defesa e contraditório.

IV - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transgir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

V - **DECLARO** que: SIM () NÃO tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC;

VI - **DECLARO** que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço por telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

VIII - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

IX - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

X - **DECLARO** que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave de acesso para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e cessar o sistema de processo eletrônico (E-PROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XI - **DECLARO** que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

II - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.

Tocantinópolis/TO, 19 de Setembro de 2018.

João Carlos Rodrigues Da Silva

DECLARANTE

R. QUINZE DE NOVEMBRO 9
CEP: 77.900-000 | Telefone:



GOVERNO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Nº Funcional 1124331-5 Folha 1 Competência Agosto/2018
 Nome Joao Carlos Rodrigues Da Silva
 Orgão Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 Lotação Escola Est Girassol de Tempo Integ XV de Novembro Município TOCANTINOPOLIS
 Situação Funcional Contrato Temp Data de Admissão 26/01/2017
 Cargo Efetivo Auxiliar de Serviços Gerais Nivel/Referência 035-4-A
 CPF 006.369.441-74 PASEP 1.904.369.267-3 Dep. Imp. Renda - Dep. Sal. Família -
 Banco Banco do Brasil S/A Agência 810-9 Conta 25204-2

Rendimentos		Complemento	Prazo / Quantidade	Valor
Complemento Salário Mínimo		-	-	270,15
Vencimento Contratado		-	-	583,85
Descontos		Complemento	Prazo / Quantidade	Valor
INSS		Normal	8,00 %	76,31
Base Previdenciária	FGTS	Bruto	Descontos	Liquido
RS 954,00	RS 0,00	RS 954,00	R\$ 76,31	RS 877,69





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO




Ysacio Carlos B. da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTeira DE IDENTIDADE



COMUNIDADE DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
 312 Sul. Av. LO 05 - CEP 77 021-200 - Palmas - TO
 CNPJ: 25.089.509/0001-83 | E: 29.031.446-8
 www.brkambiental.com.br/tocantins



FATURA MENSAL DE ÁGUA/ ESGOTO/SERVIÇOS

CDC - CÓDIGO DO CLIENTE 30255-4	REFERÊNCIA 09/2018	DATA VENCIMENTO 20/09/2018	VALOR A PAGAR - R\$ 50,03
NOME JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA			
ENDEREÇO R. JOAO N. 0 - 444 CENTRO, TOCANTINÓPOLIS - CEP 77900-000			
Tipo de Faturamento ÁGUA	CATEGORIAS - ECONOMIAS RES 1	TIPO DE CONSUMO FATURADO MEDIDO	
IDROMETRO 7105814157	IDENTIFICAÇÃO 64.0000.201.000.1270.00	CÓDIGO DA FATURA 19472982	

HISTÓRICO DO CONSUMO

03/18	04/18	05/18	06/18	07/18	08/18	MÉDIA
11	9	12	7	12	17	12
DATA EMISSÃO	12/09/2018	COND. LEIT.				
ATA LEITURA ANTERIOR	13/08/2018	LEITURA ANTERIOR	1288			
ATA LEITURA ATUAL	12/09/2018	LEITURA ATUAL	1298			
REV. PRÓX. LEITURA	12/10/2018	CONSUMO RESIDUAL	0			
IAS DE CONSUMO	30	CONSUMO MEDIDO	10			
EDIA	12	CONSUMO FATURADO	10			

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

ORNECIMENTO ÁGUA	45,06	PARCELA ÁGUA RES. ATR 3/6	2,00
ULTA-R. 08/2018	1,91	JURO ATRASO-R. 08/2018	0,66
ATUALIZ MONETARIA-R. 06/2018	0,24	ATUALIZ MONETARIA-R. 05/2018	0,16

VALOR TOTAL

50,03

AL APROX DOS TRIBUTOS R\$4,23 (9,25%) CONFORME LEI 12.741/12
 SCR. ATENDIMENTO: RUA PEDRO LUDOVICO Nº 452 - CENTRO
 DEFESA CIVIL ALERTA QUE COM O FOGO NÃO SE BRINCA.
 SEJA NOSSO PARCEIRO E NADA DE FOGO AMIGO!!!

QUANTIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA - DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS NO VERSO (ATENÇÃO: NÃO DECRETO 8.440/2005)

PARÂMETROS	Nº ANÁLISES REALIZADAS	ANÁLISES QUE ATENDEM A LEGISLAÇÃO	TURBID. - MÉDIA MENSAL (NTU)
RB-DEZ	39	39	0,57
ORO RESIDUAL LIVRE	39	39	0,17
IFORMES TOTAIS	39	39	0,17
NTAGEM BACTÉRIAS HETEROTROFICAS	58	39	0,19
RA-PARENTE	0	0	0,19
CHERICHA COLI	5	5	0,61
JORETO	39	39	0,61
	0	0	0,30
	0	0	0,30

828500000000 500301072010 809200100305 255201809060



19472982

CDC - CÓDIGO DO CLIENTE 30255-4	VALOR A PAGAR - R\$ 50,03
REFERÊNCIA 09/2018	DATA VENCIMENTO 20/09/2018

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	1250-2016-F
INTERESSADO	João Carlos Rodrigues da Silva

DESPACHO Nº 158/2020

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por João Carlos Rodrigues da Silva, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



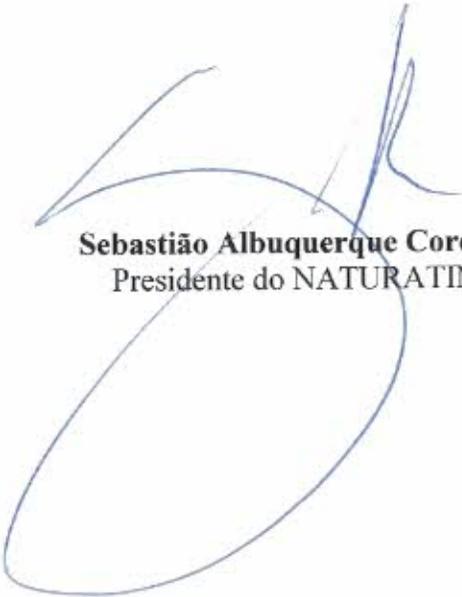
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

(...)

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo atuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005642

Processo nº: 2020/39001/000035
Interessado: João Carlos Rodrigues da Silva
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 130341

DESPACHO Nº 032/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1250-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 130341, aplicado no dia 03/04/2016.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmara próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO, Relatório CTPAJ 016/2020



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Mayra Beatriz de Jesus Dias

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Emanuel da Conceição Costa Filho

Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente –
AMEAMA

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins –
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

11/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

PENDÊNCIAS DA REUNIÃO: ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

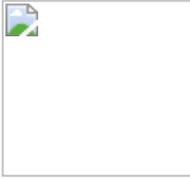
ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento N° 2021/39009/000131

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **104 a 117**, conforme justificativa: **Necessário que Parecer seja em formato de minuta até aprovação dos conselheiros.**

Em, **28/01/2021 10:13:38.**

JAMILA LEIME
ANALISTA



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2021/39009/000181

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **118**, conforme justificativa: **Necessário que Parecer seja em formato de minuta até aprovação dos conselheiros.**

Em, **28/01/2021 10:13:38.**

JAMILA LEIME
ANALISTA



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2021/39009/000182

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **119**, conforme justificativa:
Necessário que Parecer seja em formato de minuta até aprovação dos conselheiros.

Em, **28/01/2021 10:13:38.**

JAMILA LEIME
ANALISTA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000246

PROCESSO Nº: 2020/39001/00035

RECORRENTE: João Carlos Rodrigues da Silva

ASSUNTO: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130341, processo administrativo nº -1250-2016-F.

PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ

I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130341, fl. 07, referente ao processo administrativo nº 1250-2016-F/NATURATINS, no qual o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998, contra o Sr. João Carlos Rodrigues da Silva, em 03 de abril de 2016, em decorrência da infração disposta no art. 34, caput, da Lei 9.605/1998 e art. 35, parágrafo único c/c inciso IV do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria /Naturatins nº 028/2000, sob a conduta descrita: "Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque – Piscicultura – sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 kg (cento e dezoito quilogramas).".

Ato contínuo, foi lavrado o Termo de Apreensão nº 145109, fl. 08, ocasião em que foram apreendidos 118 kg (cento e dezoito quilogramas) de pescados, da espécie Caranha cultivado em tanque – Piscicultura – sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado.

Além disso, foi expedido Termo de Doação nº 09073, fl. 09, com a seguinte descrição: "Nesta data procedi a doação de 118 kg (cento e dezoito quilogramas de pescado, à Comunidade carente de Mata Grande, e Povoado Piaçava, Município de Nazaré - TO, e ao CRAS e famílias carentes do Município de Angico – TO."

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento Nº 078/2016, lavrado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA (2ª Companhia Ambiental de Aguiarnópolis), às fls. 10/ 11 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Consta no mencionado relatório, *in verbis*:

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

“(…) ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da Cidade de Tocantinópolis – TO, abordamos o Sr. João Carlos, já qualificado, comercializando 118 kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado da espécie Caranha, cultivada em tanque – piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Porém, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145109 e Auto de Infração nº 130341 no valor de 3.060,00 (três mil e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei 6.514/2008 Art 3º, II e IV c/c Art. 35, § único, IV e Portaria/Naturatins nº 28/2000, Art. 5º, § único. Posteriormente, por apresentar-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 09073, Série “C”, conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, Art. 135, caput.”

Destarte, o autuado apresentou Defesa Administrativa, tempestivamente, em 07 de abril de 2016, fls. 12/14.

Parecer Instrutório nº 498/2018 juntado aos autos às fls. 20/29.

Pois bem, a análise do Auto de Infração pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, ocorreu em 06 de julho de 2015, onde por meio do JULGAMENTO Nº 410-2018, fls. 30/35, decidiu:

(A) CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DO TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 3.060,00 (TRÊS MIL E SESENTA REAIS);

(B) O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO; CASO QUEIRA, APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

(C) O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

(D) EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Com efeito, no dia 20 de agosto de 2018 o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância, fls. 30,

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

sendo o mesmo notificado por via postal, com aviso de recebimento - AR, no dia 13 de setembro de 2018, fl. 38.

Dessa feita, protocolou no dia 19 de setembro de 2018 recurso administrativo acerca do feito, fls. 40/45.

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, fl. 57, para reanálise. Todavia, aquela comissão encaminhou o feito à Presidência do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, gestor competente para recursos em 2ª instância.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 58/64, ocasião em que se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 35 § único IV do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 114/2019, de 01 de julho de 2019, publicada no D.O.E nº 5.390 de 03 de julho de 2019, fl. 65, sendo a devida notificação recebida no dia 28/08/2019, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 66.

Em 09 de setembro de 2019, fls. 67/73, o recorrente interpôs novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS– COEMA, pleiteando: a) cancelamento do Auto de Infração nº 130341; b) conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços; c) efeito suspensivo até a prolação da decisão administrativa; d) Desconto ou parcelamento da multa.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – Fundamentação

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 76 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

(...)

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, "Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem".

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Cumpra destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Dessa forma, quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL
*- - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)*

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em, 13 de setembro de 2018, por via postal, com aviso de recebimento - AR, fl. 38, referente à decisão

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

de 1ª instância, tendo protocolizado, em 19/09/2018, fls. 105, recurso administrativo acerca do feito, fl. 76.

Assim, em 31 de janeiro de 2019, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado, sendo o recorrente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 114/2019, de 01 de julho de 2019, publicada no D.O.E nº 5390 de 03 de julho de 2019, fl. 65, bem como via postal, com aviso de recebimento – AR, recebida em 28 de agosto de 2019.

Portanto, considerando-se que o recurso contra a decisão de 2ª instância fora protocolado em 9 de setembro de 2019, fl. 67, dentro do prazo legalmente estabelecido, há de reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que o recurso fora interposto adequadamente perante o órgão competente conforme fls. 67/73.

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.

2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.

4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.

5. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA
CAMARA CIVEL 04/04/2012).

São legítimas a recorrer, as partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irresignado com a Decisão, apresentou recurso perante a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 130341 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

a) **Do cancelamento do Auto de Infração nº 130341**

Com efeito, a par das razões expostas pelo recorrente não se vislumbra, no caso em exame, motivos para o “cancelamento” do Auto de Infração nº 130341, porquanto satisfeitos os seus pressupostos legais.

A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – disciplina em seu art. 70:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Outrossim, o art. 72 da referida Lei, discrimina as sanções cabíveis, em caso de infrações administrativas, concretizadas na prática de conduta lesiva ao meio ambiente, condicionando a aplicação de penalidades à gradação prevista no art. 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Conforme se infere do auto de infração questionado, o Sr. João Carlos Rodrigues da Silva, foi atuado em 03 de abril de 2016, em decorrência da infração prevista no art. 34, caput, da Lei 9.605/1998 e art. 35, parágrafo único c/c inciso IV do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria /Naturatins nº 028/2000, sob a conduta descrita: “Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque – Piscicultura – sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 kg (cento e dezoito quilogramas).”

Importante destacar que, na ocasião da fiscalização, o recorrente não se desincumbiu em apresentar a documentação comprobatória da procedência do pescado. Agindo, assim, praticou infração administrativa, tipificada no respectivo auto.

A atuação da Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em apreço, o auto de infração lavrado possui expressa fundamentação legal e a adequação da conduta ao tipo previsto em lei, apresentando presunção de legalidade do ato, a qual somente poderia ser elidida por prova robusta em contrário. Contudo, o recorrente não logrou comprovar, nos presentes, provas documentais hábeis a desconstituir tal presunção.

De fato, em sua defesa, o recorrente apresentou nota fiscal com o objetivo de demonstrar a origem e regularidade do pescado apreendido. Não obstante isso, verifica-se, no referido documento, que consta na descrição do produto, apenas PEIXE TAMBACUI, não abrangendo, portanto, a espécie de peixe apreendida, qual seja, CARANHA (fl. 18).

Frise-se, ainda, que o valor da multa imposta, estabelecida em 3.060,00 (três mil e sessenta reais), em seu mínimo legal, encontra-se em consonância com os critérios estabelecidos no art. 35, parágrafo único, inciso IV, do Decreto nº 6.514/2008:

Art.35 Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

(...);

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

No caso em apreço, foi aplicada a pena mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais), acrescidos de 20,00 (vinte reais) para cada quilo de pescado em desacordo com a legislação (118 kg), totalizando multa de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Além disso, observa-se que o valor da multa imposta, no mínimo legal, atentou para a gravidade do fato, qual seja, a venda de pescado, sem a documentação comprobatória da origem dos peixes, fato que pode ocasionar consequências tanto ambientais, quanto para a saúde dos consumidores; a ausência de antecedentes do infrator, foram levados em consideração para imposição da multa em seu patamar mínimo, bem como a situação econômica do infrator também foi levada em consideração, diante da possibilidade de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/Naturatins nº 02/2017, com o escopo de não comprometer a subsistência do ora recorrente, que se mantém pela venda de pescado em feiras livres.

Saliente-se que o recorrente foi devidamente notificado do auto de infração, apresentou defesa e os recursos pertinentes até aqui, não se vislumbrando nenhuma irregularidade ou ilegalidade.

Portanto, não há razão para anulação do auto de infração.

b) Conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços.

Com efeito, a possibilidade de conversão da multa simples em serviços ambientais encontra previsão na Lei nº 9.605/98 e regulamentação no Decreto nº 6.514/2008, *verbis*:

Lei 9.605/98

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A seu turno, o Decreto nº 6.514/2008 prevê no art. 139, parágrafo único, a possibilidade de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

Além disso, assim dispõe o art. 142 do Decreto nº 6.514/2008:

“Art. 142. O atuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção ([Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019](#)) ([Vigência](#))

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental; ([Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019](#)) ([Vigência](#))

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou ([Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019](#)) ([Vigência](#))

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância. ([Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019](#)) ([Vigência](#))

Outrossim, o Decreto ainda estabelece que, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância, o desconto será de cinquenta por cento; e, de quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância (art. 143, §2º, incisos II e III).

Importante destacar, por oportuno, que tal conversão não é um direito subjetivo do atuado e está adstrita ao âmbito de discricionariedade administrativa da autoridade competente, a quem cabe sopesar as peculiaridades do caso concreto, para promover ou não a conversão (art. 145, §.1º, do Decreto nº 6.514/2008), vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. AMBIENTAL. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTARAM NA IMPOSIÇÃO DE MULTA, PELO IBAMA, EM FACE DO AUTOR. VERSÃO DO DEMANDANTE, DE QUE NÃO É PESCADOR E ESTARIA APENAS RECOLHENDO AS REDES PARA UM AMIGO, E DE QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DE QUE SE TRATAVA DE PERÍODO DE DEFESO, QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO EFETIVAMENTE PRATICADA. **IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.605/1998 E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA APLICADA NA VIA ADMINISTRATIVA NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ESTANDO ESTA ADSTRITA AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE,** COMPETINDO AO JUDICIÁRIO LIMITAR-SE À ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE ENSEJAM A REDUÇÃO DA MULTA-BASE PARA O VALOR MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (TRF4, AC 5004531-10.2015.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 10/12/2020). (Grifo nosso).

Além disso, a Instrução Normativa nº 02/2017/NATURATINS estabelece que o pedido de conversão de multa deverá ser formulado acompanhado de proposta ou pré-projeto

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

que será aprovado pela autoridade competente. Em caso de não apresentação, o pedido de conversão será indeferido de plano (arts. 65 e 66). Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente não apresentou a referida proposta, devendo o pedido ser indeferido de plano.

Frise-se, ainda, que será sempre exigível a reparação do dano (art. 143, § 1º, do Decreto 6.514/2008).

Ademais, a conversão não será possível quando essa medida não cumprir a função de coibir a prática de infrações ambientais.

É o que ocorre no caso *sub examine*, pois o ora recorrente tem como meio de vida a comercialização de pescado em feiras livres, devendo, assim, ter especial cuidado para com a origem do pescado comercializado, com vistas a salvaguardar, não só o meio ambiente, como também a saúde dos consumidores. Outrossim, não apresentou a proposta ou pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas.

Assim, a penalidade de multa afigura-se como a medida mais consentânea ao caso concreto, para fins de educativo e punitivo ao infrator.

Some-se, a isso, ainda, que não se aplica ao caso presente a penalidade de advertência, posto que não se trata de infração administrativa de menor gravidade, porquanto a multa imposta é superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Vejamos o teor os artigos 5º e 6º do Decreto Federal nº 6.514/08, *in verbis*:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. (g.n.)

(...)

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções

Logo, incabível a aplicação da advertência, visto que não se trata de infração administrativa de menor gravidade, eis que a multa imposta foi de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), superior à prevista no § 1º do art. 5º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

d) Do efeito suspensivo até a prolação da decisão administrativa;

O Decreto nº 6.514/2008 preconiza que o recurso interposto na forma do art. 130, não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa:

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

§1º-O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

*§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, **salvo quanto à penalidade de multa.** (grifo nosso).*

Portanto, por imperativo legal, a interposição do recurso administrativo contra a decisão proferida pela Autoridade Superior, terá efeito suspensivo no que concerne à pena de multa, que somente será exigível, após a decisão final proferida no âmbito administrativo.

IV – Desconto ou parcelamento da multa.

Por fim, no que concerne ao desconto ou parcelamento da multa, a Instrução Normativa 02/2017 do Naturatins regulamenta tais instrumentos.

Assim, o art. 120 prevê que, não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em 10 (dez) dias, com desconto de 30% (trinta por cento). Não quitado ou não requerido o parcelamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa (art. 121).

Por sua vez, caso o interessado opte pelo parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento e o valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) (art. 124).

Ademais, a solicitação de parcelamento de débito será dirigida à autoridade julgadora, podendo ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do NATURATINS.

Da decisão de deferimento do parcelamento e julgamento, o autuado será intimado para, em 10 (dez) dias, pagar a primeira parcela e firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Portanto, satisfeitos os requisitos legais, deve ser deferido ao recorrente, a seu critério, o desconto no valor de 30% (trinta por cento) ou o parcelamento do débito.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA III - Conclusão

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

Erliette Gadotti F. Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos – SEMARH

Antônio Cleriston Leda Mourão
Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense dos Municípios
– ATM

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Murilo Francisco Centeno
Procuradoria-Geral do Estado do
Tocantins - PGE

Emanuel da Conceição Costa Filho
Tatianny Guimarães Jacinto
Associação Movimento Ecológico Amigos
do Meio Ambiente – AMEAMA



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000181

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 130341, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 04/2021, constante aos autos sob SGD nº 2021/39009/000131, referente ao recurso interposto pelo recorrente **JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, em união estável, RG nº 147644 SSP/TO, CPF nº 006.369.441-71, residente na Rua Padre João nº 444, Centro, Tocantinópolis/TO, face ao Auto de Infração nº 130341, processo administrativo nº 1250-2016-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000182

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 130341, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º NÃO HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 04/2021, constante aos autos sob SGD nº 2021/39009/000131, referente ao recurso interposto pelo recorrente **JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, em união estável, RG nº 147644 SSP/TO, CPF nº 006.369.441-71, residente na Rua Padre João nº 444, Centro, Tocantinópolis/TO, em virtude do Auto de Infração nº 130341, processo administrativo nº 1250-2016-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que manifestou pelo conhecimento do recurso, concluindo pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, julgando-se improvido o recurso interposto.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2021/39009/000303

RELATÓRIO DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 02 de fevereiro de 2021 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

PRESENTES: Erliette Gadotti Fernandes Varanda e Mayra Beatriz de Jesus Dias (SEMARH), Ádria Gomes dos Reis (MPE), Rodrigo de Meneses dos Santos (PGE), Marina Miranda (NATURATINS) e Savya Emanuella Gomes Barros (ATM).

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Análise das minutas de pareceres e decisões referente aos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, sob nº SGD 2020/39001/000017, 2020/39001/000018, 2020/39001/000020, 2020/39001/000021, 2020/39001/000026, 2020/39001/000027, 2020/39001/000035 e 2020/39001/000042.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no chat. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o Batalhão da Polícia Militar – BPMA, via Ofício nº 05/2020/BPMA – ASSEJUR, sob SGD nº 2020/09039/058304, renunciou sua vaga na CTPAJ, deixando assim quatro processos de auto de infração do NATURATINS pendentes de análise. É questionado aos conselheiros se os processos poderão ser redistribuídos aos conselheiros desta Câmara por meio de sorteio, ou se aguardarão manifestação de interesse de algum órgão em preencher a vaga remanescente da CTPAJ durante a 62ª RO do COEMA, e, por conseguinte, adotar a análise destes. Todos decidem fazer o sorteio e redistribuir, se responsabilizando pelas análises dos processos restantes, os seguintes órgãos: ATM responsável pelo processo SGD 2020/39001/000028; MPE responsável pelo processo SGD 2020/39001/000030; SEMARH responsável pelo processo SGD 2020/39001/000034; e AMEAMA responsável pelo processo SGD 2020/39001/000040. Posteriormente, seguem para a análise dos pareceres e minutas dos processos analisados pela Procuradoria Geral do Estado - PGE e Ministério Público Estadual - MPE, optando por iniciar dos mais antigos aos mais novos. O Processo cadastrado no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA sob nº 950-2014-F (SGD 2020/39001/000017) foi analisado pela PGE. Iniciam a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006851, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000171, aprovando-os por unanimidade de votos. Na análise do Processo SIGA 3472-2014-F (SGD 2020/39001/000018), também analisado pela PGE, fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 20/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006852, e Minuta de



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Decisão, SGD 2021/39009/000172, também aprovando por unanimidade de votos. Na análise do Processo SIGA 1302-2015-F (SGD 2020/39001/000020), também analisado pela PGE, fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 21/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006853, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000173, aprovando os dois documentos sem votos contrários e/ou abstenções. Já o Processo SIGA 1467-2015-F (SGD 2020/39001/000021), analisado pelo MPE, e após leitura do PARECER JURÍDICO Nº 01/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000008 aprovam no *chat* com unanimidade. Quanto à minuta de decisão, o MPE optou por elaborar e encaminhar um modelo homologando e outro não homologando o parecer emitido. No *chat*, todos os conselheiros aprovam a Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000174, que homologa o parecer supracitado. No entanto, após discussões sobre a necessidade ou não dessa decisão alternativa não homologando, concluem que a competência de decidir cabe apenas aos conselheiros do COEMA, e caso não seja aprovada a minuta de decisão favorável elaborada, esse processo deverá retornar à CTPAJ, assim como todos os outros processos com decisão desfavorável, para que estes conselheiros façam as alterações, tendo em vista que nem todos os conselheiros do plenário do COEMA têm conhecimento para aprovar alteração no texto de um documento jurídico elaborado por técnicos da área. Sendo assim, votaram no *chat*, e aprovaram a retirada das minutas de decisões não homologando que já estavam anexas aos processos. Conseqüentemente, todas as minutas de decisões não homologando os pareceres do MPE, não serão colocadas para aprovação desta Câmara. Seguindo para o Processo SIGA 2712-2015-F (SGD 2020/39001/000026), analisado pelo MPE, votam no PARECER JURÍDICO Nº 02/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000009 e na Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000176, aprovando ambos por unanimidade. Seguindo para análise do Processo SIGA 2704-2015-F (SGD 2020/39001/000027), também analisado pelo MPE, após a leitura, os conselheiros aprovam no *chat* o PARECER JURÍDICO Nº 03/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000130 e a Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000178. Na leitura dos documentos do Processo SIGA 1250-2016-F (SGD 2020/39001/000035), analisado pelo MPE, os conselheiros fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000131, e todos o aprovam no *chat*. Aprovam também, sem objeções, a Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000181. Por fim, no Processo SIGA 2994-2017-F (SGD 2020/39001/000042), analisado pela PGE, aprovam no *chat* o PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006854, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000184. Todos os pareceres tiveram apenas alterações ortográficas, e serão gerados novos números de minutas de decisão, pois o nome da câmara em todos estava incompleto, corrigido para “Câmara Técnica **Permanente** de Assuntos Jurídicos - CTPAJ”. Em seguida, deliberam e aprovam o calendário das próximas reuniões, com datas: 105ª RO (11/02),



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

106ª RO (23/02), e 107ª RO (02/03). Encerram a reunião. Assinam este relatório os presentes na sua aprovação, realizada na 105ª RO da CTPAJ do COEMA, realizada em plataforma virtual no dia 11 de fevereiro de 2021, conforme lista de votação do CHAT registrada na página 02 de 15 anexadas a este.

Erliette Gadotti Fernandes Varanda
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – SEMARH

Rodrigo de Meneses dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense de Municípios -
ATM

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público Estadual - MPE

Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Emanuel da Conceição Costa Filho
Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA

Você 08:52

Jamila, vc falou alguma coisa?

Estava alimentando as planilhas, nem percebi que aqui estava no mudo, rs

Você 08:54

Ahh sim

Pois é, ainda não

Marina Miranda 08:54

Bom dia

Marina Miranda 08:57

Meu áudio tava ruim não ouvi o que vc falou

Pode repetir?

Marina Miranda 08:58

Estão com dr Antônio, ele não veio ontem

Pedi pra Sophia ver direto com ele

Você 09:01

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 105ª Reunião Ordinária e 2ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:02

Marina Miranda - Suplente NATURATINS

Assessoria Jurídica 09:02

ERLIETTE GADOTTI F. VERANDA - CONSELHEIRA TITULAR - SEMARH

adria reis 09:02

ÁDRIA GOMES DOS REIS - CONSELHEIRA TITULAR - MPE

Costa advocacia 09:02

Emanuel da Conceição Costa Filho - AMEAMA - Titular

GABINETE DR RODRIGO 09:02

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Rodrigo de Meneses dos Santos

PGE

Membro tituls

titular

Você 09:03

Seu voto na aprovação do Relatório nº 001/2021 da 104ª RO da CTPAJ do COEMA, SGD 2021/39009/000303, realizada em 02/02/2021, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:03

1

adria reis 09:03

1

Marina Miranda 09:03

1

Assessoria Jurídica 09:03

1

Costa advocacia 09:03

emanuel - 1

Você 09:03

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:05

savya emanuella gomes barros - titular ATM

GABINETE DR RODRIGO 09:07

Não vejo problema o acréscimo

Você 09:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na homologação das alterações realizadas nas minutas de decisões sob nº SGD 2021/39009/347, 2021/39009/348, 2021/39009/351, 2021/39009/353, 2021/39009/354, 2021/39009/355, 2021/39009/358, 2021/39009/359, aprovadas na 104ª RO da CTPAJ do COEMA, realizada em 02/02/2021, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Habitação Porto Nacional 09:08

1

adria reis 09:09

1

Assessoria Jurídica 09:09

1

GABINETE DR RODRIGO 09:09

1

Marina Miranda 09:09

1

Costa advocacia 09:09

emanuel costa - 1

Você 09:09

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:10

miha internet nao esta cooperando , fica travando

adria reis 09:11

Concordo com a leitura da fundamentação

Marina Miranda 09:19

Concordo

Habitação Porto Nacional 09:19

concordo

Você 09:20

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 15/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006826, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:20

1

Assessoria Jurídica 09:20

1

Habitação Porto Nacional 09:20

1

adria reis 09:20

1

Costa advocacia 09:20

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:20

1

Você 09:21

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:23

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006827, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:23

1

Assessoria Jurídica 09:23

1

adria reis 09:23

1

Costa advocacia 09:23
Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:23
1

Habitação Porto Nacional 09:25
1

Você 09:25
Falta Savya

savya emanuella 09:25
1

Você 09:25
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 09:25
Minha net cortando muito

GABINETE DR RODRIGO 09:25
sim

Você 09:31
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 17/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006844, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 09:32
1

Costa advocacia 09:32
Emanuel Costa - 1

adria reis 09:32
1

Assessoria Jurídica 09:32

1

Marina Miranda 09:32

1

GABINETE DR RODRIGO 09:32

1

Você 09:32

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Assessoria Jurídica 09:33

1

1

Você 09:34

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006845, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

adria reis 09:35

1

Costa advocacia 09:35

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:35

1

Assessoria Jurídica 09:35

1

GABINETE DR RODRIGO 09:35

1

savya emanuella 09:36

1

Você 09:36

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 16/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006837, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:46

1

savya emanuella 09:46

1

Assessoria Jurídica 09:46

1

Costa advocacia 09:46

Emanuel Costa - 1

adria reis 09:46

1

Marina Miranda 09:46

1

Você 09:46

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:49

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006838, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:49

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

adria reis 09:49

1

savva emanuella 09:49

1

Costa advocacia 09:49

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 09:49

1

Marina Miranda 09:49

1

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Bom dia

Você 09:50

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Assim que possível, gostaria que todos abrissem as câmeras para o registro da comunicação

ok

obrigado

Você 09:59

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 18/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006846, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:00

1

Costa advocacia 10:00

Emanuel Costa - 1

GABINETE DR RODRIGO 10:00

1

savya emanuella 10:00

1

Marina Miranda 10:00

1

adria reis 10:00

1

Você 10:00

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 10:03

1

Você 10:03

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000180, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:03

1

Assessoria Jurídica 10:03

1

Costa advocacia 10:03

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 10:03

1

adria reis 10:07

1

GABINETE DR RODRIGO 10:08

1

Você 10:08

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:17

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 05/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000168, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 10:17

1

Costa advocacia 10:17

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 10:17

1

adria reis 10:17

1

savya emanuella 10:18

1

Marina Miranda 10:18

1

Você 10:18

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:20

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000169, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:20

1

GABINETE DR RODRIGO 10:20

1

savya emanuella 10:20

1

Costa advocacia 10:20

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:21

1

Você 10:22

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Sim, faltou Marina

Marina Miranda 10:22

1

Você 10:23

Atualização - Resultado Votação Minuta de Decisão SGD 169:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 10:35

Faltam quantos processos?

Assessoria Jurídica 10:35

1

Você 10:48

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 07/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000186, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Absterm

Assessoria Jurídica 10:49

1

savya emanuella 10:49

1

GABINETE DR RODRIGO 10:49

1

Marina Miranda 10:49

1

adria reis 10:49

1

Costa advocacia 10:49

Emanuel Costa - 1

Você 10:49

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Ancelmo Santos - Advogado 10:50

Ótim dia a todos. Ancelmo Santos - Advogado (Convidado).

Você 10:51

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000188, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:51

1

GABINETE DR RODRIGO 10:52

1

Costa advocacia 10:52

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:52

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Marina Miranda 10:52

1

Assessoria Jurídica 10:52

1

Você 10:52

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 11:09

Sim

GABINETE DR RODRIGO 11:09

Ok

Marina Miranda 11:09

Concordo

GABINETE DR RODRIGO 11:10

Sem problema

Costa advocacia 11:10

sim

adria reis 11:10

ok

Você 11:10

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 08/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000187, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 11:10

1

Marina Miranda 11:11

1

Assessoria Jurídica 11:11

1

GABINETE DR RODRIGO 11:11

1

adria reis 11:11

1

Costa advocacia 11:11

Emanuel - 1

Você 11:11

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000189, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13

1

savya emanuella 11:13

1

GABINETE DR RODRIGO 11:13

1

Marina Miranda 11:13

1

Costa advocacia 11:14

Emanuel Costa - 1

adria reis 11:14

1

Você 11:14

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000131

PROCESSO Nº: 2020/39001/00035

INTERESSADO (A): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130341, processo administrativo nº -1250-2016-F.

PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ

I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130341, fl. 07, referente ao processo administrativo nº 1250-2016-F/NATURATINS, no qual o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998, contra o Sr. João Carlos Rodrigues da Silva, em 03 de abril de 2016, em decorrência da infração disposta no art. 34, caput, da Lei 9.605/1998 e art. 35, parágrafo único c/c inciso IV do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria/Naturatins nº 028/2000, sob a conduta descrita: “Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque – Piscicultura – sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 kg (cento e dezoito quilogramas).”.

Ato contínuo, foi lavrado o Termo de Apreensão nº 145109, fl. 08, ocasião em que foram apreendidos 118 kg (cento e dezoito quilogramas) de pescados, da espécie Caranha cultivado em tanque – Piscicultura – sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado.

Além disso, foi expedido Termo de Doação nº 09073, fl. 09, com a seguinte descrição: “Nesta data procedi a doação de 118 kg (cento e dezoito quilogramas de pescado, à Comunidade carente de Mata Grande, e Povoado Piaçava, Município de Nazaré - TO, e ao CRAS e famílias carentes do Município de Angico – TO.”

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento Nº 078/2016, lavrado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA (2ª Companhia Ambiental de Aguiarnópolis), às fls. 10/ 11 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Consta no mencionado relatório, *in verbis*:

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

“(…) ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da Cidade de Tocantinópolis – TO, abordamos o Sr. João Carlos, já qualificado, comercializando 118 kg (cento e dezoito quilogramas) de pescado da espécie Caranha, cultivada em tanque – piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Porém, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145109 e Auto de Infração nº 130341 no valor de 3.060,00 (três mil e sessenta reais), tudo conforme Decreto Lei 6.514/2008 Art 3º, II e IV c/c Art. 35, § único, IV e Portaria/Naturatins nº 28/2000, Art. 5º, § único. Posteriormente, por apresentar-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 09073, Série “C”, conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, Art. 135, caput.”

Destarte, o autuado apresentou Defesa Administrativa, tempestivamente, em 07 de abril de 2016, fls. 12/14.

Parecer Instrutório nº 498/2018 juntado aos autos às fls. 20/29.

Pois bem, a análise do Auto de Infração pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, ocorreu em 06 de julho de 2015, onde por meio do JULGAMENTO Nº 410-2018, fls. 30/35, decidiu:

(A) CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DO TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 3.060,00 (TRÊS MIL E SESENTA REAIS);

(B) O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO; CASO QUEIRA, APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

(C) O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTO COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

(D) EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Com efeito, no dia 20 de agosto de 2018 o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância, fls. 30,

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

sendo o mesmo notificado por via postal, com aviso de recebimento - AR, no dia 13 de setembro de 2018, fl. 38.

Dessa feita, protocolou no dia 19 de setembro de 2018 recurso administrativo acerca do feito, fls. 40/45.

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, fl. 57, para reanálise. Todavia, aquela comissão encaminhou o feito à Presidência do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, gestor competente para recursos em 2ª instância.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 58/64, ocasião em que se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 35 § único IV do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 114/2019, de 01 de julho de 2019, publicada no D.O.E nº 5.390 de 03 de julho de 2019, fl. 65, sendo a devida notificação recebida no dia 28/08/2019, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 66.

Em 09 de setembro de 2019, fls. 67/73, o recorrente interpôs novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – COEMA, pleiteando: a) cancelamento do Auto de Infração nº 130341; b) conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços; c) efeito suspensivo até a prolação da decisão administrativa; d) Desconto ou parcelamento da multa.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – Fundamentação

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 76 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

(...)

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, "Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem".

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Cumprе destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.

Dessa forma, quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL
*- - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)*

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em, 13 de setembro de 2018, por via postal, com aviso de recebimento - AR, fl. 38, referente à decisão

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

de 1ª instância, tendo protocolizado, em 19/09/2018, fls. 105, recurso administrativo acerca do feito, fl. 76.

Assim, em 31 de janeiro de 2019, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado, sendo o recorrente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 114/2019, de 01 de julho de 2019, publicada no D.O.E nº 5390 de 03 de julho de 2019, fl. 65, bem como via postal, com aviso de recebimento – AR, recebida em 28 de agosto de 2019.

Portanto, considerando-se que o recurso contra a decisão de 2ª instância fora protocolado em 9 de setembro de 2019, fl. 67, dentro do prazo legalmente estabelecido, há de reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que o recurso fora interposto adequadamente perante o órgão competente conforme fls. 67/73.

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.

2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.

4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.

5. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA
CAMARA CIVEL 04/04/2012).

São legítimas a recorrer, as partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a ser impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irredignado com a Decisão, apresentou recurso perante a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 130341 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

a) **Do cancelamento do Auto de Infração nº 130341**

Com efeito, a par das razões expostas pelo recorrente não se vislumbra, no caso em exame, motivos para o “cancelamento” do Auto de Infração nº 130341, porquanto satisfeitos os seus pressupostos legais.

A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – disciplina em seu art. 70:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Outrossim, o art. 72 da referida Lei, discrimina as sanções cabíveis, em caso de infrações administrativas, concretizadas na prática de conduta lesiva ao meio ambiente, condicionando a aplicação de penalidades à gradação prevista no art. 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Conforme se infere do auto de infração questionado, o Sr. João Carlos Rodrigues da Silva, foi atuado em 03 de abril de 2016, em decorrência da infração prevista no art. 34, caput, da Lei 9.605/1998 e art. 35, parágrafo único c/c inciso IV do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria/Naturatins nº 028/2000, sob a conduta descrita: “Comercializar pescado (Caranha), cultivado em tanque – Piscicultura – sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 118 kg (cento e dezoito quilogramas).”

Importante destacar que, na ocasião da fiscalização, o recorrente não se desincumbiu em apresentar a documentação comprobatória da procedência do pescado. Agindo, assim, praticou infração administrativa, tipificada no respectivo auto.

A atuação da Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em apreço, o auto de infração lavrado possui expressa fundamentação legal e a adequação da conduta ao tipo previsto em lei, apresentando presunção de legalidade do ato, a qual somente poderia ser elidida por prova robusta em contrário. Contudo, o recorrente não logrou comprovar, nos presentes, provas documentais hábeis a desconstituir tal presunção.

De fato, em sua defesa, o recorrente apresentou nota fiscal com o objetivo de demonstrar a origem e regularidade do pescado apreendido. Não obstante isso, verifica-se, no referido documento, que consta na descrição do produto, apenas PEIXE TAMBAQUI, não abrangendo, portanto, a espécie de peixe apreendida, qual seja, CARANHA (fl. 18).

Frise-se, ainda, que o valor da multa imposta, estabelecida em 3.060,00 (três mil e sessenta reais), em seu mínimo legal, encontra-se em consonância com os critérios estabelecidos no art. 35, parágrafo único, inciso IV, do Decreto nº 6.514/2008:

Art.35 Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

(...);

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

No caso em apreço, foi aplicada a pena mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais), acrescidos de 20,00 (vinte reais) para cada quilo de pescado em desacordo com a legislação (118 kg), totalizando multa de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Além disso, observa-se que o valor da multa imposta, no mínimo legal, atentou para a gravidade do fato, qual seja, a venda de pescado, sem a documentação comprobatória da origem dos peixes, fato que pode ocasionar consequências tanto ambientais, quanto para a saúde dos consumidores; a ausência de antecedentes do infrator, foram levados em consideração para imposição da multa em seu patamar mínimo, bem como a situação econômica do infrator também foi levada em consideração, diante da possibilidade de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/Naturatins nº 02/2017, com o escopo de não comprometer a subsistência do ora recorrente, que se mantém pela venda de pescado em feiras livres.

Saliente-se que o recorrente foi devidamente notificado do auto de infração, apresentou defesa e os recursos pertinentes até aqui, não se vislumbrando nenhuma irregularidade ou ilegalidade.

Portanto, não há razão para anulação do auto de infração.

b) Conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços.

Com efeito, a possibilidade de conversão da multa simples em serviços ambientais encontra previsão na Lei nº 9.605/98 e regulamentação no Decreto nº 6.514/2008, *verbis*:

Lei 9.605/98

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

A seu turno, o Decreto nº 6.514/2008 prevê no art. 139, parágrafo único, a possibilidade de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

Além disso, assim dispõe o art. 142 do Decreto nº 6.514/2008:

“Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Outrossim, o Decreto ainda estabelece que, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância, o desconto será de cinquenta por cento; e, de quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância (art. 143, §2º, incisos II e III).

Importante destacar, por oportuno, que tal conversão não é um direito subjetivo do autuado e está adstrita ao âmbito de discricionariedade administrativa da autoridade competente, a quem cabe sopesar as peculiaridades do caso concreto, para promover ou não a conversão (art. 145, §.1º, do Decreto nº 6.514/2008), vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. AMBIENTAL. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTARAM NA IMPOSIÇÃO DE MULTA, PELO IBAMA, EM FACE DO AUTOR. VERSÃO DO DEMANDANTE, DE QUE NÃO É PESCADOR E ESTARIA APENAS RECOLHENDO AS REDES PARA UM AMIGO, E DE QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DE QUE SE TRATAVA DE PERÍODO DE DEFESO, QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO EFETIVAMENTE PRATICADA. **IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.605/1998 E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA APLICADA NA VIA ADMINISTRATIVA NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ESTANDO ESTA ADSTRITA AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE,** COMPETINDO AO JUDICIÁRIO LIMITAR-SE À ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE ENSEJAM A REDUÇÃO DA MULTA-BASE PARA O VALOR MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (TRF4, AC 5004531-10.2015.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 10/12/2020). (Grifo nosso).

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Além disso, a Instrução Normativa nº 02/2017/NATURATINS estabelece que o pedido de conversão de multa deverá ser formulado acompanhado de proposta ou pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente. Em caso de não apresentação, o pedido de conversão será indeferido de plano (arts. 65 e 66). Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente não apresentou a referida proposta, devendo o pedido ser indeferido de plano.

Frise-se, ainda, que será sempre exigível a reparação do dano (art. 143, § 1º, do Decreto 6.514/2008).

Ademais, a conversão não será possível quando essa medida não cumprir a função de coibir a prática de infrações ambientais.

É o que ocorre no caso *sub examine*, pois o ora recorrente tem como meio de vida a comercialização de pescado em feiras livres, devendo, assim, ter especial cuidado para com a origem do pescado comercializado, com vistas a salvaguardar, não só o meio ambiente, como também a saúde dos consumidores. Outrossim, não apresentou a proposta ou pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas.

Assim, a penalidade de multa afigura-se como a medida mais consentânea ao caso concreto, para fins de educativo e punitivo ao infrator.

Some-se, a isso, ainda, que não se aplica ao caso presente a penalidade de advertência, posto que não se trata de infração administrativa de menor gravidade, porquanto a multa imposta é superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Vejamos o teor os artigos 5º e 6º do Decreto Federal nº 6.514/08, *in verbis*:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. (g.n.)

(...)

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções

Logo, incabível a aplicação da advertência, visto que não se trata de infração administrativa de menor gravidade, eis que a multa imposta foi de R\$ 3.060,00

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

(três mil e sessenta reais), superior à prevista no § 1º do art. 5º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Do efeito suspensivo até a prolação da decisão administrativa;

O Decreto nº 6.514/2008 preconiza que o recurso interposto na forma do art. 130, não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa:

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

§ 1º-O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

***§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.** (grifo nosso).*

Portanto, por imperativo legal, a interposição do recurso administrativo contra a decisão proferida pela Autoridade Superior, terá efeito suspensivo no que concerne à pena de multa, que somente será exigível, após a decisão final proferida no âmbito administrativo.

IV – Desconto ou parcelamento da multa.

Por fim, no que concerne ao desconto ou parcelamento da multa, a Instrução Normativa 02/2017 do Naturatins regulamenta tais instrumentos.

Assim, o art. 120 prevê que, não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em 10 (dez) dias, com desconto de 30% (trinta por cento). Não quitado ou não requerido o parcelamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa (art. 121).

Por sua vez, caso o interessado opte pelo parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento e o valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) (art. 124).

Ademais, a solicitação de parcelamento de débito será dirigida à autoridade julgadora, podendo ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do NATURATINS.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Da decisão de deferimento do parcelamento e julgamento, o autuado será intimado para, em 10 (dez) dias, pagar a primeira parcela e firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Portanto, satisfeitos os requisitos legais, deve ser deferido ao recorrente, a seu critério, o desconto no valor de 30% (trinta por cento) ou o parcelamento do débito.

III - Conclusão

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2021.

Erliette Gadotti F. Varanda

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos – SEMARH

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense dos Municípios
– ATM

Ádria Gomes dos Reis

Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria-Geral do Estado do
Tocantins - PGE

Você 08:55

Bom dia!!

Marina Miranda 08:55

Desculpa, não ouvi, me chamaram

To no trabalho

Já passai para Antônio pra revisão

Está pronto

Você 08:59

Jamila, está gravando?

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 104ª Reunião Ordinária e 1ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 02 de fevereiro de 2021.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:00

Marina Miranda - Suplente Naturatins

Habitação Porto Nacional 09:00

savya emanuella gomes barros- ATM- titular

adria reis 09:00

Ádria - MPE - Conselheira Titular

Ádria Gomes dos Reis

Assessoria Jurídica 09:01

ERLIETTE GADOTTI F. VARANDA - TITULAR DA CAMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. - SEMARH

Marina Miranda 09:03

De acordo

Você 09:07

Processo 2020/39001/034 - SEMARH deve analisar

Processo 2020/39001/028 - ATM deve analisar

Você 09:08

Processo 2020/39001/030 - MPE deve analisar

Processo 2020/39001/040 - AMEAMA deve analisar

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Rodrigo de Meneses dos Santos

adria reis 09:11
Penso que deve começar pelos mais antigos

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Procuradoria Geral do Estado- Conselheiro Titular

Ancelmo Santos - Advogado 09:11
Ancelmo Santos - Advogado (membro Convidado)

Marina Miranda 09:12
Mais antigos

Assessoria Jurídica 09:12
MAIS ANTIGOS

GABINETE DR RODRIGO 09:13
sim

adria reis 09:13
Sim

Assessoria Jurídica 09:25
NÃO HÁ DUVIDAS

adria reis 09:26
Ádria- sem questionamentos

Você 09:26
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006851, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:27
1

adria reis 09:27
1

GABINETE DR RODRIGO 09:27

1

Marina Miranda 09:27

1

Habitação Porto Nacional 09:27

1

Você 09:27

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:31

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000171, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 09:32

1

Assessoria Jurídica 09:32

1

GABINETE DR RODRIGO 09:32

1

adria reis 09:32

1

Marina Miranda 09:32

1

Você 09:32

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 09:34

Voz falhando aqui

Ta falhando pros demais tb?

Cortando

Você 09:43

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 20/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006852, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:43

1

Habitação Porto Nacional 09:43

1

Marina Miranda 09:43

1

adria reis 09:43

1

GABINETE DR RODRIGO 09:44

1

Você 09:44

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000172, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:46

1

Habitação Porto Nacional 09:46

1

Marina Miranda 09:47

1

adria reis 09:47

1

GABINETE DR RODRIGO 09:47

1

Você 09:47

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:03

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 21/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006853, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 10:03

1

adria reis 10:04

1

Marina Miranda 10:04

1

Assessoria Jurídica 10:04

1

GABINETE DR RODRIGO 10:04

1

Você 10:04

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:06

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000173, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

GABINETE DR RODRIGO 10:07

1

adria reis 10:07

1

Marina Miranda 10:07

1

Assessoria Jurídica 10:07

1

Habitação Porto Nacional 10:07

1

Você 10:07

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:14

Bom dia

Jamila

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:15

é possível os participantes ligarem as câmeras para que eu faça o print da tela que será usada na matéria ?

Habitação Porto Nacional 10:16

sim

Ancelmo Santos - Advogado 10:17

Tirei a beca... deixa pra próxima.

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:17

ok

obrigado

Você 10:18

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 01/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000008, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Habitação Porto Nacional 10:18

1

Assessoria Jurídica 10:18

1

GABINETE DR RODRIGO 10:18

1

adria reis 10:18

1

Marina Miranda 10:18

1

Você 10:19

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:22

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000174, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Assessoria Jurídica 10:22

1

GABINETE DR RODRIGO 10:22

1

adria reis 10:22

1

Marina Miranda 10:22

1

Habitação Porto Nacional 10:22

1

Você 10:22

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 10:43

Concordo em votar só o que for homologar

Habitação Porto Nacional 10:44

caiu rs

Reunião SEMARH 10:45

Retirar dos processos as minutas de decisão que não homologam o parecer emitido. Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:45

1

adria reis 10:46

1

GABINETE DR RODRIGO 10:46

1

Marina Miranda 10:46

1

Habitação Porto Nacional 10:46

1

Você 10:46

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:55

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 02/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000009, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:56

1

Marina Miranda 10:56

1

GABINETE DR RODRIGO 10:56

1

adria reis 10:56

1

Habitação Porto Nacional 10:56

1

Você 10:56

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:58

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000176, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:59

1

Marina Miranda 10:59

1

adria reis 10:59

1

GABINETE DR RODRIGO 10:59

1

Habitação Porto Nacional 10:59

1

Você 11:00

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:09

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 03/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000130, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000027, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Absterm

Habitação Porto Nacional 11:09

1

Assessoria Jurídica 11:09

1

adria reis 11:10

11

GABINETE DR RODRIGO 11:10

1

Marina Miranda 11:11

1

Você 11:11

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

02/02/2021

Meet: 104ª RO CTPAJ COEMA - 02.02.2021 - 9h

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000178, referente ao Processo sob SGD

2020/39001/000027:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13

1

adria reis 11:13

1

Marina Miranda 11:13

1

Habitação Porto Nacional 11:13

1

GABINETE DR RODRIGO 11:13

1

Você 11:13

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:22

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000131, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:23

1

Habitação Porto Nacional 11:23

1

adria reis 11:23

1

GABINETE DR RODRIGO 11:23

1

Você 11:24

Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:26

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000181, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:27

1

Assessoria Jurídica 11:27

1

adria reis 11:27

1

Marina Miranda 11:27

1

GABINETE DR RODRIGO 11:27

1

Você 11:28

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:35

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006854, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:35

1

adria reis 11:35

1

Marina Miranda 11:35

1

Assessoria Jurídica 11:35

1

GABINETE DR RODRIGO 11:35

1

Você 11:36

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:38

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000184, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:38

1

adria reis 11:38

1

GABINETE DR RODRIGO 11:38

1

Marina Miranda 11:38

1

Assessoria Jurídica 11:38

1

Você 11:38

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 11:39

por mim sim

Marina Miranda 11:40

Tudela bem

*tudo

Habitação Porto Nacional 11:41

sim

fica muito

Marina Miranda 11:41

Fica pesado

GABINETE DR RODRIGO 11:45

ciente

Você 11:45

Seu voto na aprovação do calendário de reuniões, 105ª RO - 11/02; 106ª RO - 23/02; 107ª RO - 02/03 :

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Marina Miranda 11:45

1

GABINETE DR RODRIGO 11:45

1

Habitação Porto Nacional 11:45

1

adria reis 11:45

1

Assessoria Jurídica 11:45

1

Você 11:45

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000358

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 130341, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 62ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 04/2021, SGD nº 2021/39009/000131, constante aos autos 2020/39001/000035, referente ao recurso interposto pelo recorrente JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, em união estável, RG nº 147644 SSP/TO, CPF nº 006.369.441-71, residente na Rua Padre João nº 444, Centro, Tocantinópolis/TO, face ao Auto de Infração nº 130341, processo administrativo nº 1250-2016-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 25 de fevereiro de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

Você 08:55

Bom dia!!

Marina Miranda 08:55

Desculpa, não ouvi, me chamaram

To no trabalho

Já passai para Antônio pra revisão

Está pronto

Você 08:59

Jamila, está gravando?

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 104ª Reunião Ordinária e 1ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 02 de fevereiro de 2021.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:00

Marina Miranda - Suplente Naturatins

Habitação Porto Nacional 09:00

savya emanuella gomes barros- ATM- titular

adria reis 09:00

Ádria - MPE - Conselheira Titular

Ádria Gomes dos Reis

Assessoria Jurídica 09:01

ERLIETTE GADOTTI F. VARANDA - TITULAR DA CAMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. - SEMARH

Marina Miranda 09:03

De acordo

Você 09:07

Processo 2020/39001/034 - SEMARH deve analisar

Processo 2020/39001/028 - ATM deve analisar

Você 09:08

Processo 2020/39001/030 - MPE deve analisar

Processo 2020/39001/040 - AMEAMA deve analisar

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Rodrigo de Meneses dos Santos

adria reis 09:11
Penso que deve começar pelos mais antigos

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Procuradoria Geral do Estado- Conselheiro Titular

Ancelmo Santos - Advogado 09:11
Ancelmo Santos - Advogado (membro Convidado)

Marina Miranda 09:12
Mais antigos

Assessoria Jurídica 09:12
MAIS ANTIGOS

GABINETE DR RODRIGO 09:13
sim

adria reis 09:13
Sim

Assessoria Jurídica 09:25
NÃO HÁ DUVIDAS

adria reis 09:26
Ádria- sem questionamentos

Você 09:26
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006851, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:27
1

adria reis 09:27
1

GABINETE DR RODRIGO 09:27

02/02/2021

Meet: 104ª RO CTPAJ COEMA - 02.02.2021 - 9h

1

Marina Miranda 09:27

1

Habitação Porto Nacional 09:27

1

Você 09:27

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:31

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000171, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 09:32

1

Assessoria Jurídica 09:32

1

GABINETE DR RODRIGO 09:32

1

adria reis 09:32

1

Marina Miranda 09:32

1

Você 09:32

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 09:34

Voz falhando aqui

Ta falhando pros demais tb?

Cortando

Você 09:43

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 20/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006852, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:43

1

Habitação Porto Nacional 09:43

1

Marina Miranda 09:43

1

adria reis 09:43

1

GABINETE DR RODRIGO 09:44

1

Você 09:44

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000172, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:46

1

Habitação Porto Nacional 09:46

1

Marina Miranda 09:47

1

adria reis 09:47

1

GABINETE DR RODRIGO 09:47

1

Você 09:47

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:03

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 21/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006853, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 10:03

1

adria reis 10:04

1

Marina Miranda 10:04

1

Assessoria Jurídica 10:04

1

GABINETE DR RODRIGO 10:04

1

Você 10:04

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:06

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000173, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

GABINETE DR RODRIGO 10:07

1

adria reis 10:07

1

Marina Miranda 10:07

1

Assessoria Jurídica 10:07

1

Habitação Porto Nacional 10:07

1

Você 10:07

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:14

Bom dia

Jamila

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:15

é possível os participantes ligarem as câmeras para que eu faça o print da tela que será usada na matéria ?

Habitação Porto Nacional 10:16

sim

Ancelmo Santos - Advogado 10:17

Tirei a beca... deixa pra próxima.

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:17

ok

obrigado

Você 10:18

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 01/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000008, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 10:18

1

Assessoria Jurídica 10:18

1

GABINETE DR RODRIGO 10:18

1

adria reis 10:18

1

Marina Miranda 10:18

1

Você 10:19

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:22

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000174, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:22

1

GABINETE DR RODRIGO 10:22

1

adria reis 10:22

1

Marina Miranda 10:22

1

Habitação Porto Nacional 10:22

1

Você 10:22

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 10:43

Concordo em votar só o que for homologar

Habitação Porto Nacional 10:44

caiu rs

Reunião SEMARH 10:45

Retirar dos processos as minutas de decisão que não homologam o parecer emitido. Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:45

1

adria reis 10:46

1

GABINETE DR RODRIGO 10:46

1

Marina Miranda 10:46

1

Habitação Porto Nacional 10:46

1

Você 10:46

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:55

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 02/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000009, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:56

1

Marina Miranda 10:56

1

GABINETE DR RODRIGO 10:56

1

adria reis 10:56

1

Habitação Porto Nacional 10:56

1

Você 10:56

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:58

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000176, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:59

1

Marina Miranda 10:59

1

adria reis 10:59

1

GABINETE DR RODRIGO 10:59

1

Habitação Porto Nacional 10:59

1

Você 11:00

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:09

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 03/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000130, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000027, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:09

1

Assessoria Jurídica 11:09

1

adria reis 11:10

11

GABINETE DR RODRIGO 11:10

1

Marina Miranda 11:11

1

Você 11:11

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

02/02/2021

Meet: 104ª RO CTPAJ COEMA - 02.02.2021 - 9h

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000178, referente ao Processo sob SGD

2020/39001/000027:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13

1

adria reis 11:13

1

Marina Miranda 11:13

1

Habitação Porto Nacional 11:13

1

GABINETE DR RODRIGO 11:13

1

Você 11:13

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:22

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000131, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:23

1

Habitação Porto Nacional 11:23

1

adria reis 11:23

1

GABINETE DR RODRIGO 11:23

1

Você 11:24

Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:26

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000181, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:27

1

Assessoria Jurídica 11:27

1

adria reis 11:27

1

Marina Miranda 11:27

1

GABINETE DR RODRIGO 11:27

1

Você 11:28

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:35

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006854, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:35

1

adria reis 11:35

1

Marina Miranda 11:35

1

Assessoria Jurídica 11:35

1

GABINETE DR RODRIGO 11:35

1

Você 11:36

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:38

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000184, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:38

1

adria reis 11:38

1

GABINETE DR RODRIGO 11:38

1

Marina Miranda 11:38

1

Assessoria Jurídica 11:38

1

Você 11:38

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 11:39

por mim sim

Marina Miranda 11:40

Tudela bem

*tudo

Habitação Porto Nacional 11:41

sim

fica muito

Marina Miranda 11:41

Fica pesado

GABINETE DR RODRIGO 11:45

ciente

Você 11:45

Seu voto na aprovação do calendário de reuniões, 105ª RO - 11/02; 106ª RO - 23/02; 107ª RO - 02/03 :

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Marina Miranda 11:45

1

GABINETE DR RODRIGO 11:45

1

Habitação Porto Nacional 11:45

1

adria reis 11:45

1

Assessoria Jurídica 11:45

1

Você 11:45

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos